



Número: **0021388-47.2021.8.17.2370**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho**

Última distribuição : **22/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSEMAR FERREIRA DA SILVA (AUTOR)		GILDERSON CORREIA DA SILVA (ADVOGADO(A))	
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (RÉU)		WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO(A))	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11992 2126	17/11/2022 15:06	<a href="#">Ações Processuais\Petição\Petição (Outras)</a>	Ações Processuais\Petição\Petição (Outras)
11685 8297	07/10/2022 14:06	<a href="#">Habilitação nos autos</a>	Ações Processuais\Petição\Petição Simples de Terceiro Interessado
11685 8303	07/10/2022 14:06	<a href="#">CONTESTAÇÃO JOSEMAR FERREIRA DA SILVA X LIDER</a>	Ações Processuais\Petição\Petição (Outras)
11685 8304	07/10/2022 14:06	<a href="#">PROC. ADM - JOSEMAR FERREIRA DA SILVA-PARTE 1</a>	Outros (Documento)
11685 8305	07/10/2022 14:06	<a href="#">PROC. ADM - JOSEMAR FERREIRA DA SILVA-PARTE 2</a>	Outros (Documento)
11685 8308	07/10/2022 14:06	<a href="#">Kit Seg. Líder Atualizado - Parte 1</a>	Outros (Documento)
11685 8309	07/10/2022 14:06	<a href="#">Kit Seg. Líder Atualizado - Parte 2</a>	Outros (Documento)
11662 7694	05/10/2022 13:11	<a href="#">Resposta</a>	Ações Processuais\Resposta\Resposta Preliminar
11662 3452	05/10/2022 12:47	<a href="#">Certidão\Certidão (Outras)</a>	Certidão\Certidão (Outras)
11662 3454	05/10/2022 12:47	<a href="#">comprovante citação</a>	Documento de Comprovação
11660 2920	05/10/2022 10:55	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
10932 5700	11/07/2022 19:59	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
94518 174	06/12/2021 12:21	<a href="#">Outros (Petição)</a>	Ações Processuais\Petição\Petição (Outras)
94320 321	02/12/2021 11:53	<a href="#">Outros (Petição)</a>	Ações Processuais\Petição\Petição (Outras)
94194 234	01/12/2021 09:26	<a href="#">Intimação</a>	Intimação

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA  
COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO-PE.**



**Autos nº. 0021388-47.2021.8.17.2370**

**JOSEMAR FERREIRA DA SILVA**, já qualificado nos autos, nesta ação de COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DPVAT que move contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, também já qualificada, vem, perante Vossa Excelência, através de seu advogado, infra-assinado, com instrumento procuratório já em anexo ao processo em epigrafe, propor a presente:

**RÉPLICA À CONTESTAÇÃO**

**I – MÉRITO**

Excelência, a ré alega em sua defesa, embora o faça com refinada técnica, preliminares incabíveis na espécie, e há muito superadas pela jurisprudência pátria.

**I.1 - EM RELAÇÃO AO ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DO LAUDO DO IML**

Em relação a esta alegação feita, não merece prosperar. Vez que, a ausência do laudo do IML não impedirá a apreciação do direito da parte autora, vez que a mesma será submetida à perícia, desse modo será designado perito judicial para produção de provas.

O entendimento dos Tribunais pátrios, com efeito, não é outro senão o aqui defendido, valendo citar duas recentes ementas do Egrégio TJSP que se amoldam perfeitamente ao caso presente:

**SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE [...] LAUDO DO IML NÃO É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO SENTENÇA ANULADA. Apelação parcialmente provida, com determinação. (TJ-SP - APL: 64937620108260152 SP 0006493-76.2010.8.26.0152, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 05/11/2012, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/11/2012)**

**[...] SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. MORTE DO SEGURADO. PETIÇÃO INICIAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO PELA FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. DESACOLHIMENTO. O laudo do IML não constitui documento de apresentação indispensável com a petição**

---

**GILDERSON CORREIA ADVOCACIA**

1- Rua Marçal Emiliano Sobrinho, N 87, Centro, Timbaúba/PE  
2- Rua René Jose Soares Filho, N 37, Lot. Santana, Carpina-PE  
**Fone: 81 99540- 1444.**  
gildersoncorreia.adv@hotmail.com.





**inicial, na ação de cobrança de prestação securitária (DPVAT), A prova do dano, à falta de disposição legal específica, pode ser feita pelos diversos meios probatórios,** circunstância que, por si só, afasta a possibilidade de cogitar da indispensabilidade da prova documental para tal demonstração.[...] (TJ-SP - APL: 9119010072008826 SP 9119010-07.2008.8.26.0000, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 09/10/2012, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/10/2012)

Ressalta-se ainda:

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA ; SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM BASE NO ART. 267, IV, DO CPC A AUSÊNCIA DO LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL (IML) QUANTIFICANDO AS LESÕES SOFRIDAS - DISTINÇÃO ENTRE OS CONCEITOS DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO E DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA A PROVA DO DIREITO ALEGADO - FALTA DE JUNTADA DO REFERIDO DOCUMENTO QUE NÃO OBSTA O JULGAMENTO DO MÉRITO - DEFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUE PERMITE SANAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO -POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA SUPOSTA INCAPACIDADE ATRAVÉS DE PERÍCIA [...] (0114465-97.2012.8.19.0001 – APELACAO - DES. MARIO GUIMARAES NETO - Julgamento: 05/03/2013 - DECIMA SEGUNDA CÂMARA CIVEL).

Destarte, diferentemente do alegado pela ré, a documentação acompanhada da inicial faz prova constitutiva do direito da autora, requerendo, portanto, que seja rejeitada a falta de pressuposto processual.

E, portanto, requer que seja designada a perícia técnica judicial, com o fim de deixar evidente o grau de debilidade permanente sofrida pela Autora.

Com relação ao **BOLETIM DE OCORRÊNCIA**, que consta em anexo, fica evidente o nexo de causalidade existente entre o acidente da vítima que é a obrigação por parte da Demandada em indenizar em que foi elencado nele todos os dados dos quais a vítima dispunha.

## **I.2 – EM RELAÇÃO A ALEGAÇÃO DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.**

---

### **GILDERSON CORREIA ADVOCACIA**

1- Rua Marçal Emiliano Sobrinho, N 87, Centro, Timbaúba/PE

2- Rua René Jose Soares Filho, N 37, Lot. Santana, Carpina-PE

**Fone: 81 99540- 1444.**

[gildersoncorreia.adv@hotmail.com](mailto:gildersoncorreia.adv@hotmail.com).





Sustenta a Demandada que o pagamento da indenização foi inferior administrativamente, restando, portanto, configurada a má-fé do autor. Destaca que a quitação outorgada é perfeitamente válida, não tendo o requerente pleiteado pela sua desconstituição.

Conforme já pacificado em reiteradas decisões no Nosso Tribunal, o recibo referente ao pagamento de parte do seguro dá ampla quitação apenas ao valor nele constante, não retirando do Autor, portanto, o direito de pleitear em juízo o recebimento da integralidade do valor devido, como assim o faz.

Neste sentido colaciona-se julgado que segue:

*AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - DPVAT. AFASTADAS PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. [...] Ainda assim, mesmo nos casos em que há pagamento parcial, sabe-se que a quitação é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à compilação da indenização, cujo valor decorre de lei [...] SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71001544394 RS , Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 18/06/2008, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/06/2008)(grifo meu)*

*Ementa: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT [...] QUITAÇÃO OUTORGADA, AINDA QUE SEM QUALQUER RESSALVA, NÃO EXIME A SEGURADORA DO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DEVIDA, POIS EVIDENTE A IMPOSIÇÃO DA IMPORTÂNCIA ESTABELECIDADA PELO ÓRGÃO REGULADOR EM DETRIMENTO DOS DIREITOS LEGAIS DOS BENEFICIÁRIOS DO SEGURO. RECIBO CUJO EFEITO CINGE-SE À COMPROVAÇÃO DA QUANTIA EFETIVAMENTE RECEBIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA REDUZIR A CONDENAÇÃO AO PRINCIPAL DE R\$ 3.083,60, DEVIDO AOS AUTORES NA CONDIÇÃO DE CREDORES*

---

**GILDERSON CORREIA ADVOCACIA**

1- Rua Marçal Emiliano Sobrinho, N 87, Centro, Timbaúba/PE

2- Rua René Jose Soares Filho, N 37, Lot. Santana, Carpina-PE

Fone: 81 99540- 1444.

gildersoncorreia.adv@hotmail.com.





*SOLIDÁRIOS DA MESMA. DE RESTO, CONFIRMADA A SENTENÇA POR SEUS FUNDAMENTOS, E, INCLUSIVE, NOS CONSECTÁRIOS LEGAIS INCIDENTES SOBRE O PRINCIPAL CONDENATÓRIO. (Recurso Cível N° 71000638783, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 23/03/2005) (grifo meu)*

Assim, considerando que o Autor ao ajuizar a presente ação pleiteando pela complementação do valor pago administrativamente apenas exerceu um direito garantido por lei, não lhe “falecendo” nenhum direito, como assim quer fazer crer a Demandada.

### **I.3 - DA ATRIBUIÇÃO DA INVERSÃO ÔNUS DA PROVA**

O conjunto probatório carreado aos autos demonstra claramente que: O Autor sofreu o acidente, e que possui danos físicos decorrentes deste.

Tais documentos mostram-se plenamente suficientes, aliados ainda à perícia médica - requerida pelo autor e que certamente será determinada por Vossa Excelência - para demonstrar o lídimo direito pleiteado nestes autos.

Destarte, a inversão do ônus da prova em favor do Autor é plenamente possível in casu, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, que prescreve:

*“VIII - A facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.”*

É certo que estão presentes os pressupostos autorizadores da inversão do ônus da prova, uma vez que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (hipossuficiência) e a veracidade dos fatos narrados na inicial e ora reafirmados são auto evidentes (verossimilhança).

Também no mesmo sentido encontram-se diversos julgados no E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, valendo citar alguns colhidos à ventura:

---

#### **GILDERSON CORREIA ADVOCACIA**

1- Rua Marçal Emiliano Sobrinho, N 87, Centro, Timbaúba/PE

2- Rua René Jose Soares Filho, N 37, Lot. Santana, Carpina-PE

**Fone: 81 99540- 1444.**

[gildersoncorreia.adv@hotmail.com](mailto:gildersoncorreia.adv@hotmail.com).





*AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT CARACTERIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO, COM APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO CDC DECRETO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM FUNDAMENTO NA REGRA ESPECIAL DO ART. 6º, VIII, DO CDC PRESENTES A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E A HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR DETERMINAÇÃO À SEGURADORA-RÉ DE ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, EM EXCEÇÃO À REGRA DO ART. 33 DO CPC ADEQUAÇÃO DECISÃO MANTIDA. - Recurso desprovido. (TJ-SP - AG: 2197777020128260000 SP 0219777-70.2012.8.26.0000, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 16/01/2013, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/01/2013 – grifou-se)*

*Agravo de instrumento. Ação de cobrança de seguro DPVAT. Depósito de honorários periciais. 1. Em razão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre segurador e segurado, há inversão do ônus da prova, não se mostrando teratológica, nem irradiando ilegalidade, a decisão que incumbiu à ré arcar com as despesas da perícia médica. 2. Seria ilusório o benefício legal da inversão do ônus probatório, estabelecido no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, se se impusesse ao hipossuficiente-consumidor o ônus do pagamento das despesas com os salários provisórios do perito; a inversão do ônus da prova implica, igualmente, carrear para a parte contrária essa obrigação, sob pena de estar-se diante de letra morta do dispositivo em apreço. 3. Negaram provimento ao recurso. (TJ-SP - AI: 2207961420128260000 SP 0220796-14.2012.8.26.0000, Relator: Vanderci Álvares, Data de Julgamento: 12/11/2012, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/11/2012 – (grifou-se).*

Destarte, resta plenamente demonstrado, através de farta documentação (excluindo-se apenas o laudo do IML), o lídimo direito do Autor, sendo plenamente viável a inversão do ônus da prova para que a ré suporte as despesas do laudo que será produzido nestes autos.

---

**GILDERSON CORREIA ADVOCACIA**

1- Rua Marçal Emiliano Sobrinho, N 87, Centro, Timbaúba/PE  
2- Rua René Jose Soares Filho, N 37, Lot. Santana, Carpina-PE  
**Fone: 81 99540- 1444.**  
gildersoncorreia.adv@hotmail.com.





#### **I.4 - EM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS PARTIR DA CITAÇÃO.**

Em relação à correção monetária o entendimento do Autor diverge antagonicamente ao da Ré, ponto vista que coincide com a consolidada jurisprudência deste país, como se pode demonstrar através de alguns julgados do E. Tribunal da Cidadania:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1.- **Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso.** 2.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 46024 PR 2011/0149361-7, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 16/02/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2012 – grifos nossos sempre)

SEGURO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. LEI N. 11.482/2007. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1. No caso de acidente ocorrido na vigência da Lei n. 11.482/2007, a indenização relativa ao seguro DPVAT deve corresponder a R\$ 13.500,00, de acordo com os percentuais previstos na tabela de condições gerais de seguro de acidente suplementada. 2. **A correção monetária sobre dívida por ato ilícito incide a partir do efetivo prejuízo** (Súmula n. 43/STJ). 3. Agravo regimental provido em parte para se conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento. (AgRg no Ag 1.290.721/GO, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 14.6.11);

Destarte, o marco inicial para a correção monetária deverá, data vênua, observar a data do acidente, o que desde já se requer na espécie.

A Demandada ainda alega que, só é cabível os juros moratórios e correção monetária a partir da citação, indo em total discrepância com a presente **SÚMULA 580 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, conforme ilustra-se abaixo:

*“Súmula 580 do STJ: A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso”.*

---

#### **GILDERSON CORREIA ADVOCACIA**

1- Rua Marçal Emiliano Sobrinho, N 87, Centro, Timbaúba/PE

2- Rua René Jose Soares Filho, N 37, Lot. Santana, Carpina-PE

**Fone: 81 99540- 1444.**

[gildersoncorreia.adv@hotmail.com](mailto:gildersoncorreia.adv@hotmail.com).





Desta forma, a alegação da Demandada está totalmente em descompasso com os entendimentos, posicionamentos, até mesmo com matérias sumuladas nos nossos tribunais superiores. Assim, requer a incidência dos juros moratórios e a correção monetária a partir da data do evento danoso, conforme súmula nº 580 do Superior Tribunal de Justiça.

## I.5- DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Antes de finalizar esta impugnação, a parte Autora pede vênia para tecer algumas notas sobre o pedido de diminuição da verba honorária, pois a alega a Ré que o caso é de todo singelo, e que por que motivo a verba honorária deve ser fixada no mínimo legal.

No entanto, para a defesa de seus direitos apresentou extensa (embora de refinada técnica) contestação. O feito ainda apresenta necessidade de dilação probatória, não estando excluída a atuação em nível recursal.

O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se debruçou algumas vezes sobre o tema dos honorários advocatícios em ações desta natureza, valendo citar alguns julgados paradigmas:

Seguro obrigatório. DPVAT. [...] Honorários de advogado. Manutenção do valor arbitrado. **Fixação de acordo com os critérios previstos no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Limitação dos honorários advocatícios, prevista no art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50.** Inaplicabilidade. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 1104852820098260010 SP 0110485-28.2009.8.26.0010, Relator: HamidBdine, Data de Julgamento: 29/11/2012, 32ª Câmara de Direito Privado)

Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. [...] **Verba honorária que se reduzida importaria em aviltamento.** Litigância de má-fé. Não se configura litigância de má-fé no exercício regular do direito de recorrer. Sentença reformada. Apelo parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 401005920088260602 SP 0040100-59.2008.8.26.0602, Relator: Ruy Coppola, Data de Julgamento: 29/11/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/11/2012 – grifos e destaques nossos)

O Autor ainda pede vênia para transcrever trecho assaz pertinente do inteiro teor do acórdão retro mencionado:

*“Quando aos honorários advocatícios, verifico que estes não merecem ser reformados, seja para fixa-los em desfavor do apelado, seja para reduzi-los de 15% para 10% sobre o valor da condenação. De fato, a sucumbência do autor foi mínima, devendo ser as rés condenadas ao pagamento das despesas processuais, custas, e honorários advocatícios, não sendo o caso de serem carreados em face deste. No*

---

### GILDERSON CORREIA ADVOCACIA

1- Rua Marçal Emiliano Sobrinho, N 87, Centro, Timbaúba/PE  
2- Rua René Jose Soares Filho, N 37, Lot. Santana, Carpina-PE  
**Fone: 81 99540- 1444.**  
gildersoncorreia.adv@hotmail.com.





*mais, o caso em tela também não comporta a redução pretendida para o patamar mínimo de 10% montante da condenação, eis que os honorários advocatícios foram estipulados de acordo com o trabalho desenvolvido com acuidade pelo patrono do apelado. Eventual redução importaria em aviltamento da verba.”*

Destarte, requer que sejam os honorários advocatícios arbitrados em valor 20% da condenação, ou, na hipótese deste valor resultar irrisório, que sejam arbitrados por Vossa Excelência de maneira equânime

#### **DOS REQUERIMENTOS;**

- a) Requer que todas as matérias alegadas pela parte Demandada sejam desconsideradas, tendo em vista, os graus de descompasso com a legislação e os entendimentos dos nossos Tribunais Superiores, com o fim de obstrução do Direito do Demandante.
- b) Requer que seja realizada uma nova perícia, por um médico judicial, designado pelo M.M Juiz, com o fim que seja constatado de inteiro teor, o direito do Demandante a complementação indenizatória securitária DPVAT.
- c) Por conseguinte, o prosseguimento do feito e, conseqüentemente, a procedência dos pedidos, e obtenção da efetiva tutela jurisdicional suplicada.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Timbaúba/PE, dia 17 de novembro de 2022.

**GILDERSON CORREIA DA SILVA**

**OAB/PE 54.115.**

---

#### **GILDERSON CORREIA ADVOCACIA**

1- Rua Marçal Emiliano Sobrinho, N 87, Centro, Timbaúba/PE

2- Rua René Jose Soares Filho, N 37, Lot. Santana, Carpina-PE

**Fone: 81 99540- 1444.**

[gildersoncorreia.adv@hotmail.com](mailto:gildersoncorreia.adv@hotmail.com).



HABILITAÇÃO NOS AUTOS E CONTESTAÇÃO EM ANEXO.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE.

PROCESSO Nº 0021388-47.2021.8.17.2370

REQUERENTE: JOSEMAR FERREIRA DA SILVA

REQUERIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A

**SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT**, empresa seguradora com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04;, neste ato representada por seus advogados infra signatários, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** proposta por **JOSEMAR FERREIRA DA SILVA**, em trâmite perante este d. Juízo, vem, com o devido respeito e acatamento, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 335 e seguintes do Código de Processo Civil, apresentar **CONTESTAÇÃO**, consoante as razões de fato e de direito a seguir delineadas.

#### DAS INTIMAÇÕES

Inicialmente, requer que sejam as publicações e intimações alusivas ao presente feito realizadas EXCLUSIVAMENTE em nome do advogado **WILSON SALES BELCHIOR**, inscrito na OAB/PE sob o nº **1.259-A**, SOB PENA DE NULIDADE.

#### DOS FATOS

Alega o Autor, em sua peça exordial, que, no dia 27 de junho de 2020, sofreu acidente de trânsito do qual resultou diversas lesões em seu corpo.

www.rms.adv.br



rms-advogados



@rmsadvogados



rmsadvogados.br



Conforme disposto na própria inicial, a Ré efetuou o depósito da devida indenização no valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscientos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), tão logo o Autor solicitou administrativamente.

Ocorre que, segundo as alegações autorais, do suposto acidente resultou debilidade permanente superior àquela constatada pela Ré, razão pela qual o Autor faria jus à indenização securitária de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), restando, portanto, um montante de R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), devidamente corrigido, a ser pago pelo Consórcio DPVAT.

A despeito dos fatos alegados pelo Autor, não há que se falar em devida complementação a ser realizada pela Ré, uma vez que, conforme restará fartamente demonstrado a seguir, o valor da indenização auferido e pago pela Ré está em total conformidade com o disposto na súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça e com a Lei 11.945/2009.

#### DO MÉRITO

##### DA IMPUGNAÇÃO DOS DOCUMENTOS - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL PARA ANÁLISE DO FEITO - BOLETIM DE PRIMEIRO ATENDIMENTO MÉDICO.

Empós análise perfunctória dos documentos jungidos aos autos, vê-se que o Autor não conseguiu comprovar, de maneira contundente, as alegações trazidas à baila na exordial, uma vez que o mesmo não anexou o BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO relativo ao acidente, documento este IMPRESCINDÍVEL para a correta análise do feito.

O Autor juntou somente: (I) documento de identificação e (II) boletim de ocorrência. No entanto, tais documentos apenas demonstram fatos soltos, porém, não são capazes de provar o liame causal entre o alegado acidente e o dano sofrido, e, por via de consequência, não conseguem comprovar o direito do Autor de receber o pagamento da indenização requerida.

[www.rms.adv.br](http://www.rms.adv.br)

 [rms-advogados](https://www.linkedin.com/company/rms-advogados)

 [@rmsadvogados](https://www.instagram.com/@rmsadvogados)

 [rmsadvogados.br](https://www.facebook.com/rmsadvogados.br)



2



Insta salientar, douto magistrado, que para a devida comprovação do nexa causal é extremamente necessário à realização de sequer um EXAME DE PRIMEIRO ATENDIMENTO, o qual, em análise dos documentos juntados pelo autor, não foi feito!

Salienta-se que a petição inicial não foi instruída com documento indispensável à propositura da ação, qual seja, o **Boletim de Atendimento médico**, conforme artigo 21 da Resolução CNSP nº 273, de 2012, razão pela qual a presente ação **NÃO MERECE PROSPERAR**, tendo em vista que tal documentação é imprescindível para comprovação do nexa de causalidade entre o alegado acidente e uma possível invalidez.  
*Verbis:*

Art. 21º. Para fins de liquidação do sinistro, o beneficiário deverá apresentar a seguinte documentação:

(...)

II - indenização por invalidez permanente:

- a) laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificando a extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima e atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da tabela constante do anexo da Lei nº 6.196, de 1974;
- b) registro da ocorrência expedido pela autoridade policial competente; e
- c) cópia da documentação de identificação da vítima.

Ademais, os outros documentos juntados pelo Autor não são capazes de comprovar que sua debilidade foi oriunda de acidente de trânsito e, portanto, indenizável pelo Seguro DPVAT.

Deste modo, Douto Magistrado, afirma-se, mais uma vez, que o reclamante não fez prova robusta de seu direito, tampouco demonstrou de forma contundente que merece a requerida indenização, motivo pelo qual, requer-se que a **TOTAL IMPROCEDENCIA DA AÇÃO**.

**DO ÔNUS DA PROVA QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR -  
INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I, DO CPC**

Cumpré destacar que quando ocorre um acidente de trânsito, a relação jurídica que nasce, qual seja, o direito do

[www.rms.adv.br](http://www.rms.adv.br)

 [rms-advogados](https://www.linkedin.com/company/rms-advogados)

 [@rmsadvogados](https://www.instagram.com/@rmsadvogados)

 [rmsadvogados.br](https://www.facebook.com/rmsadvogados)



3



segurado ou beneficiário em receber a indenização e a obrigação da seguradora em pagar a indenização está amparada por lei específica, que estabelece um direito e uma obrigação que configuram uma relação própria, específica, afastando-se, assim, a natureza de relação de consumo.

Quando o segurado ou beneficiário se dirige a uma seguradora a fim de receber eventual indenização decorrente de acidente de trânsito, não está adquirindo um produto ou serviço, mas sim exercitando um direito regulado previsto na Lei 6.194/74. Do mesmo modo, quando as seguradoras pagam esse tipo de indenização não estão prestando um serviço, mas sim, cumprindo uma obrigação decorrente de lei.

**Assim, cabe ao Autor produzir provas dos atos constitutivos de seu direito, o que não ocorreu, uma vez que a documentação médica juntada pelo Autor não demonstra nenhum dano superior àquele já pago pela Seguradora, quando era ônus da mesma tal comprovação,** devendo ser aplicado no presente caso o art. 373, I, do CPC, *in verbis*:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:  
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*

Neste sentido, a Ré pede vênica para trazer à colação julgado que entende pela NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, aos feitos propostos visando à cobrança da indenização securitária, conforme abaixo:

*"Agravo de instrumento. Seguro DPVAT. Decisão agravada que inverteu o ônus da prova. **Ausência de relação de consumo. O ônus probatório não pode ser transferido àquele que, por força legal e não contratual, tem o dever de efetuar o pagamento.** A lei 6.194/74, em seu artigo 5º, estabelece que o pagamento da indenização será feito mediante a prova do acidente e do dano, o que está ao alcance da vítima e seus beneficiários. Provimento do recurso, na forma do art. 557, §1º-A, CPC. A presente hipótese." (Agravo de instrumento nº 0007302-27.2013.8.19.0000 - Des. Helena Cândida Lisboa Gaede - julgamento: 26/02/2013 - 18ª Câmara Cível - TJRJ.)*

Outrossim, vale destacar que o Autor cuida apenas de tecer meras alegações infundadas na peça vestibular, sem sequer juntar ao processo elementos que comprovem suas indagações ou os fatos que fundamentam seu pedido, em total desrespeito ao artigo supracitado.

[www.rms.adv.br](http://www.rms.adv.br)

 [rms-advogados](https://www.linkedin.com/company/rms-advogados)

 [@rmsadvogados](https://www.instagram.com/@rmsadvogados)

 [rmsadvogados.br](https://www.facebook.com/rmsadvogados.br)



4



Veja, Exa., os fatos mencionados na inicial, entretanto, não podem limitar-se a simples alegações, mas, ao contrário, devem ser comprovados, para que possam ser levados em conta pelo juiz na sua decisão.

A perícia médica realizada pela Ré é precedida, em qualquer circunstância, de criteriosa análise quantitativa e qualitativa da invalidez acometida pelo Autor, à luz dos critérios de proporcionalidade estabelecidos pela tabela estatuída pela Medida Provisória nº 451/08, posteriormente convertida em Lei, a qual, *in casu*, constatou perda completa da mobilidade de um dos ombros do Autor em grau média (50%), a teor do Processo Administrativo ora anexado, o que equivale ao valor já pago.

Com efeito, considerando a aplicabilidade da tabela apontada em conformidade com o dano alegado pelo Autor, bem como o fato da inexistência nos autos de comprovação de dano em nível superior ao valor pago pela Ré, percebe-se que não há que se falar em majoração do quantum devido, o que dá ensejo à improcedência do pleito inicial.

Ora, Exa., como pode o Autor requerer complementação do valor recebido administrativamente quando as provas trazidas aos autos não demonstram sequelas em grau superior ao já indenizado?

Nesse sentido, segue julgado proferido por este Egrégio Tribunal cuja ementa tem o seguinte teor:

EMENTA: APELAÇÃO. CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO REALIZADO NA VIA ADMINISTRATIVA. INVALIDEZ INCONTROVERSA. APLICABILIDADE DAS RESOLUÇÕES DO CNSP. GRADAÇÃO DA INVALIDEZ ADMITIDA. CONSOLIDAÇÃO NO ENTENDIMENTO PELO STJ. SENTENÇA REFORMADA. 1 - A quitação dada pelo beneficiário é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à complementação da indenização, quando o pagamento tiver sido feito a menor. ... 4 - A reiteração de julgados nesse sentido culminou na edição da súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça, cuja redação determina: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". 5 - Considerando a aplicabilidade da tabela que trata da graduação da indenização em consonância com o grau da lesão sofrida pelo requerente, e, ainda, a inexistência nos autos de comprovação de dano em patamar superior ao quantificado pela seguradora, não há falar em majoração do quantum devido ou de pagamento na totalidade. 6 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJCE processo nº 0106990-29.2007.08.06.0001 Rel. DES. WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO 3ª CC julgamento em 22 de maio de 2013)

www.rms.adv.br

 rms-advogados

 @rmsadvogados

 rmsadvogados.br



5



Isto posto, percebe-se que o Autor não juntou as provas com que pretendia demonstrar a verdade dos fatos alegados, denotando-se a ausência de documento obrigatório, conforme art. 5º, §5, da Lei 6.194/74, uma vez que a apresentação de laudo pericial fornecido pelo Instituto Médico Legal é indispensável para a comprovação dos fatos alegados pelo Autor.

Sendo assim, não pode, em momento algum, o Autor alegar que o simples pedido de produção de prova pericial supre a necessidade de apresentar documentos imprescindíveis para comprovar o fato constitutivo do direito alegado, bem como a veracidade do mesmo, devendo o ônus da prova ser suportado por ele.

Em razão do exposto, à luz do princípio *actori incumbit probatio*, resta evidenciada que o Autor não logrou êxito em provar de maneira contundente os fatos alegados na exordial, o que é seu dever e, portanto, não cabe à Ré fazê-lo em seu lugar, o que enseja a improcedência do pleito ante a absoluta carência de suporte probatório.

**DA OBRIGATORIEDADE DE LAUDO PERICIAL E DA NECESSIDADE DE  
QUANTIFICAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE**

Cumpre destacar que a Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.482/2007, em seu art. 5º, § 5º, prevê, dentre os documentos que obrigatoriamente devem constar para fins de requerimento de indenização por danos decorrentes de acidente com veículo automotor, **laudo médico fornecido pelo Instituto Médico Legal.**

Tal obrigatoriedade tem como intuito dificultar requerimentos fraudulentos ao seguro DPVAT, uma vez que a realização de Laudo por peritos pertencentes a órgão especializado teria o condão de dificultar tal prática. Este também é o entendimento dos Tribunais Pátrios a respeito da matéria acima:

*Tipo do Recurso: RECURSO INOMINADO / N° do Recurso: 04557/2011 / Origem: 11. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL / Processo Originário: 03051/2010 / Relator: JUIZ - RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO / Relator do Acórdão: JUIZ - RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO / Órgão Julgador 2a. TURMA RECURSAL / Data de Julgamento: 12/9/2011.*

*Ementa: RECURSO INOMINADO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). LEI 11.945/09.*

www.rms.adv.br



rms-advogados



@rmsadvogados



rmsadvogados.br



6



GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. A LEI 11.945/2009, EXIGE ALÉM DA PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE COM VEÍCULO AUTOMOTOR, A VERIFICAÇÃO DE SUA GRADUAÇÃO PARA FINS DE QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À INCAPACIDADE DO AUTOR. A COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE, TOTAL OU PARCIAL, É RESPONSABILIDADE DA PARTE AUTORA. **OBRIGATORIEDADE LEGAL DE REALIZAÇÃO DE EXAME PELO DML DA CIDADE DA PARTE RECORRENTE OU DO LOCAL MAIS PRÓXIMO, EM CASO DE INEXISTÊNCIA. EXEGESE DO 5º, § 5º, DA LEI 6.194/74. ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ, DE QUE A ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL É OBRIGATORIAMENTE PELO DML - DEPARTAMENTO MÉDICO LEGAL.** NO CASO CONCRETO, NÃO TENDO O AUTOR COMPROVADO O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, QUAL SEJA, SUA EFETIVA INCAPACIDADE PERMANENTE E O GRAU DESSA SUA INCAPACIDADE, ÔNUS QUE LHE COMPETIA (CPC, ART. 333, I), NÃO FAZ JUS A PERCEPÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. RECURSO IMPROVIDO.

*Ementa:* SEGURO - DPVAT - LAUDO DO IML - DOCUMENTO NECESSÁRIO - PRINCÍPIO DE PROVA - INEXISTÊNCIA - PERÍCIA-NECESSIDADE - AVALIAÇÃO DA EXTENSÃO, GRAU DE INCAPACIDADE E CARÁTER DEFINITIVO - COMPLEMENTAÇÃO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - ÔNUS DA PROVA - AUTOR.

Tratando-se de pleito relativo a indenização oriunda de seguro DPVAT, **mostra-se imprescindível, nos casos de invalidez permanente, o laudo pericial, expedido pelo Instituto Médico Legal, indicando intensidade das lesões sofridas pela vítima.** Se necessário, deverá ser realizado exame pericial complementar para afirmar a invalidez, sua extensão e o grau de incapacidade do acidentado, para comprovação das lesões. Mostrando-se necessária a prova pericial, e pretendendo o autor amparar suas alegações tão somente em prova documental, imprestável à comprovação da invalidez, o improvimento do recurso é medida que se impõe. (TJMG: 104330722281440011 MG 1.0433.07.222814-4/001(1) / Relator(a):ROGÉRIO MEDEIROS)

Desse modo, resta claro que o laudo expedido pelo Instituto Médico Legal **É IMPRESCINDÍVEL** para a comprovação da invalidez permanente e para a aplicação dos critérios de proporcionalidade necessários para a fixação do *quantum* indenizatório.

No caso em apreço, os documentos médicos juntados pelo Autor não são suficientes para constatar a invalidez permanente, tampouco comprovam que os ferimentos decorreram de acidente com veículo automotor.

Ante o exposto, somente a realização de perícia médica **realizada por perito oficial do IML** e a expedição de laudo médico pericial pormenorizado, que atenda às especificações impostas pela legislação competente, poderá confirmar o acerto do cálculo efetuado quando da apuração do valor a ser pago ao Autor administrativamente.



**EM SUMA, AO PERITO COMPETIRÁ APURAR O GRAU DA INVALIDEZ PERMANENTE DO AUTOR E APLICAR O LIMITE INDENIZATÓRIO NOS TERMOS PREVISTO NA LEI 6.194/74, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA SÚMULA 474 DO STJ.**

Isto posto, requer-se o INDEFERIMENTO da inicial em razão da ausência de documento obrigatório, conforme art. 5º, §5, da Lei 6.194/74, uma vez que a apresentação de laudo pericial fornecido pelo Instituto Médico Legal é indispensável para a comprovação dos fatos alegados pelo Autor.

**DA ADEQUAÇÃO DO PAGAMENTO EFETUADO PELA VIA ADMINISTRATIVA AO DISPOSTO NA LEI 11.945/2009**

Faz-se mister destacar que a indenização devida pelo Convênio DPVAT, em consonância com o disposto no art. 3º da Lei 6.194/74, §1º, II, da Lei 6194/74, foi adimplida pelo Convênio DPVAT ainda em âmbito administrativo no montante de **R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, valor este que está em total consonância com a súmula 474 do STJ, segundo a qual a indenização paga pelo seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau da invalidez. Tal fato demonstra a impropriedade desta Ação.

Cumpre destacar que o seguro DPVAT vem sendo alvo de diversas fraudes que objetivam lucrar ilícitamente com o recebimento do valor das indenizações, razão pela qual a legislação pátria e a própria jurisprudência vêm destacando a necessidade de comprovação expressa dos fatos alegados pelos requerentes, o que, no caso em apreço, somente poderia ser realizado mediante laudo do Instituto Médico Legal, conforme fartamente demonstrado alhures.

De fato, a realização de pagamento pela via administrativa é precedida, em qualquer circunstância, de criteriosa análise quantitativa e qualitativa da invalidez acometida pelo Autor, à luz dos critérios de proporcionalidade estabelecidos pela tabela estatuída pela Medida Provisória nº. 451/08, posteriormente convertida em Lei, a qual, *in casu*, foi enquadrada no percentual de 25% que corresponde a perda completa da mobilidade de um dos ombros e conclusivamente fixada por perícia médica em grau média (50%), a teor

[www.rms.adv.br](http://www.rms.adv.br)

 [rms-advogados](https://www.linkedin.com/company/rms-advogados)

 [@rmsadvogados](https://www.instagram.com/@rmsadvogados)

 [rmsadvogados.br](https://www.facebook.com/rmsadvogados.br)



8



BANCO DO BRASIL S.A.

## COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: Doc - Transferencia para conta em outro banco

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001

AGÊNCIA: 1234

CONTA: 12345

---

DATA DA TRANSFERENCIA:	09/10/2020
NUMERO DO DOCUMENTO:	320034640801
VALOR TOTAL:	1.687,50

### TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: JOSEMAR FERREIRA DA SILVA

BANCO: 104

AGÊNCIA: 00559

CONTA: 000000108018

---

### Número da Autenticação

FDCBE70CD10DA4EF

do Processo Administrativo ora anexado, o que equivale ao valor já pago.

Resta claro, nesse sentido, que a Seguradora Líder agiu em estrita consonância com o disposto na Súmula 474 do STJ, atendendo aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, ao avaliar o grau de invalidez do Autor, evitando, assim, tanto o enriquecimento ilícito quanto qualquer dano que pudesse ser causado pelo pagamento em desconforme da indenização.

Deve-se ter em mente que o valor pleiteado pelo Autor, qual seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) corresponde a 100% do valor máximo pago a título de indenização por MORTE, o que equivale, segundo a tabela expressa no art. 3º da Lei 6.194/74, aos casos de perda anatômica e/ou funcional completa de AMBOS OS MEMBROS INFERIORES!

Não resta dúvida, portanto, que não há razoabilidade no pedido realizado pelo Autor a este Juízo, tendo em vista que os danos

www.rms.adv.br

 rms-advogados

 @rmsadvogados

 rmsadvogados.br



9



físicos que sofreu não se equivalem aos casos em que é devida indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), como pleiteia.

O valor pago administrativamente pela Ré está em total conformidade com o disposto no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, bem como com a súmula 474 do STJ e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Com efeito, não haveria sentido útil na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez.

Insta ressaltar que o artigo 3º, II da citada Lei, afirma que a indenização por invalidez permanente será paga no valor de **ATÉ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), demonstrando a variação da indenização a ser paga, conforme a quantificação da lesão sofrida.**

Nesse sentido julgou o Rel. Min. Luis Felipe Salomão no REsp 1.250.912-RS (2011/0094215-1), publicado no DJ 12/09/2011, vejamos:

*RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, 'b', DA LEI 6.194/74. Com efeito, de acordo com a redação vigente à época dos fatos, art. 3º, 'b', da Lei n.º 6.194/74, em caso de invalidez permanente, o valor da indenização, a título de seguro obrigatório - DPVAT, deve corresponder a até 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País à época da liquidação do sinistro. A utilização, pelo legislador, do termo 'até' no referido inciso corrobora o entendimento sobre a necessidade de se aferir o grau de invalidez, ante o sentido de gradação em direção ao valor máximo, que traz insito a referida expressão, e ante o entendimento de que a lei não contém palavras inúteis."*

Ademais, cumpre destacar que o Autor aceitou de pleno acordo o valor que lhe foi pago administrativamente pela Ré, tendo firmado acordo que deu quitação plena à Ré no que concerne ao sinistro objeto da presente lide.

Desse modo, em nome da segurança jurídica, tendo em vista que o Autor recebeu sem ressalvas a indenização que lhe foi administrativamente paga, não há direito que lhe assista, uma vez que

[www.rms.adv.br](http://www.rms.adv.br)

 [rms-advogados](https://www.linkedin.com/company/rms-advogados)

 [@rmsadvogados](https://www.instagram.com/@rmsadvogados)

 [rmsadvogados.br](https://www.facebook.com/rmsadvogados.br)



10



a Ré resta desobrigada de qualquer obrigação de complementação da reparação efetuada.

Nesse sentido, vale destacar o teor do parágrafo único do artigo 320 do Código Civil: *Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo, valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.*

Sem dúvida, ante a quitação efetuada, não há mais relação jurídica alguma entre as partes, razão pela qual resta comprovada na lei, na doutrina e na jurisprudência a improcedência da presente demanda.

Diante do exposto, não há qualquer razão para a presente ação, tendo em vista que o valor pago administrativamente está completamente alinhado com o que preceitua a legislação vigente, a jurisprudência dominante e, não menos importante, com base nos princípios norteadores da razoabilidade e proporcionalidade, portanto, o pleito autoral deve ser julgado **TOTALMENTE IMPROCEDENTE.**

**DO VALOR INDENIZÁVEL - UTILIZAÇÃO DA TABELA DA LEI 11.945/2009 E  
APLICAÇÃO DA REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ  
PERMANENTE**

Cabe ressaltar, Excelência, que o sinistro *in casu* ocorreu sob a vigência da Lei 11.945/2009, a qual veio estabelecer a necessidade de gradação da invalidez para aplicação proporcional da indenização devida pelo seguro DPVAT, de acordo a tabela trazida pelo dispositivo legal supracitado.

De acordo com a nova regulamentação, a invalidez permanente está dividida em invalidez permanente total ou parcial, sendo que a parcial pode ser completa ou incompleta. Para a apuração da indenização a ser paga é preciso aplicar os percentuais da tabela instituída para esse fim pela Lei nº 11.945/2009 (MP nº 451/2008).

www.rms.adv.br

 rms-advogados

 @rmsadvogados

 rmsadvogados.br



11



Neste sentido, para melhor compreensão do *quantum* indenizatório devido, vejamos a transcrição do art. 31 da Lei nº 11.945/09, incisos I e II:

*Art.31 Os arts. 3o e 5o da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:*

*I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e*

*II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.*

Em consonância com o texto supracitado, segue tabela anexa à referida Lei:

Para os casos de invalidez parcial incompleta se aplicarão os percentuais abaixo aos valores previstos para cada uma das hipóteses de invalidez parcial completa:

- **50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão;**
- 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Deste modo, Excelência, verifica-se que o valor referente à "perda completa da mobilidade de um dos ombros" seria no importe de R\$ 3.375,00 (25% do valor máximo), sendo devido 50% deste valor, pois se refere à "repercussão média", totalizando o montante indenizatório pago pela seguradora no valor de **R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, o qual resta devidamente demonstrado e **CORRETO**.

Cumpre esclarecer que as alterações introduzidas pela Lei 11.945/2009 implicam na fixação de indenização conforme o GRAU DE INVALIDEZ além da **REPERCUSSÃO DAS LESÕES**, isto é, reduzidas em **75%** (setenta e cinco por cento) se a invalidez for incompleta com perdas

www.rms.adv.br

 rms-advogados

 @rmsadvogados

 rmsadvogados.br



12



de repercussão intensa, e em **50%** (cinquenta por cento), **25%** (vinte e cinco por cento) e **10%** (dez por cento) se a perda for **média, leve** ou **residual**, respectivamente, nos termos do art. 3º, §1º, II, da Lei.

Válido ressaltar que o STF já pacificou o entendimento acerca da aplicação e necessidade da utilização da referida tabela, conforme decisão em controle concentrado de constitucionalidade nas **ADI 4627/DF e ADI 4350/DF**<sup>1</sup>:

*"No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. (GRIFAMOS)."*

O Superior Tribunal de Justiça, na **RECLAMAÇÃO 10.093-MA** e na **RECLAMAÇÃO 18.795 - MG**, confirmou o entendimento de aplicação da proporcionalidade em caso de invalidez permanente, bem como considerou válida a UTILIZAÇÃO DA TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT ao grau da invalidez, de acordo com o enunciado da Súmula 474/STJ, bem como no sentido de ser "válida a utilização da tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial".

**Destarte, a aplicação da tabela de cálculo da indenização em caso de invalidez permanente é medida que se impõe aos casos em que reste comprovada a invalidez permanente parcial da vítima, nos termos da Lei 11.945/2009 e da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.**

Em análise ao processo administrativo ora anexado aos autos, verifica-se que **NÃO HOUVE perícia médica realizada pelo Autor.**

De acordo com a Lei 11.945/2009, o Instituto Médico Legal (IML) deve fornecer laudo pericial para verificar a existência e

<sup>1</sup> Disponível em  
<<http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo764.htm#Seguro%20DPVAT%20e%20Leis%2011.482/2007%20e%2011.945/2009%20-%201>> Acesso em 10 nov. 2014.



quantificar as lesões sofridas pelo Autor em até 90 (noventa) dias, senão vejamos:

§5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Ora, Excelência, o Autor pleiteia complementação ao valor pago sem mesmo ter realizado laudo pericial, o qual deveria ter sido feito pelo IML à época do sinistro, evitando tal incontroversa sobre o importe.

Por fim, Doutor Julgador, ressalta-se, mais uma vez, a publicação da SÚMULA 474 PELO STJ, que veio a determinar que "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez", a qual, rendendo homenagens aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, avalizou o pagamento do Seguro DPVAT proporcional ao grau de invalidez sofrido pelo Autor, concluindo pela inexistência de qualquer lógica de comércio ou prejuízo ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

**IMPUGNAÇÃO AO BOLETIM DE OCORRÊNCIA COLACIONADO AOS AUTOS DA UNILATERALIDADE E DA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL.**

É imperioso destacar que o autor não apresentou qualquer documento que comprove a veracidade dos fatos alegados na peça exordial. A realidade é que o autor apresentou um Boletim de Ocorrência, registrado dias após o alegado acidente.

Destaca-se que no Boletim de Ocorrência, o autor tão somente lançou informações do que supostamente ocorreu, não lhe sendo exigido qualquer meio de prova capaz de comprovar a efetiva ocorrência do sinistro e, tampouco, de estabelecer o nexo causal entre o acidente e o dano que alega ter sofrido.

De início, cumpre ressaltar que o B.O. apresentado pelo autor não cumpre o objetivo de "fazer prova da ocorrência e do dano recorrente", tal como exigido pelo artigo 5º da Lei 6.194/74.

[www.rms.adv.br](http://www.rms.adv.br)

 [rms-advogados](https://www.linkedin.com/company/rms-advogados)

 [@rmsadvogados](https://www.instagram.com/@rmsadvogados)

 [rmsadvogados.br](https://www.facebook.com/rmsadvogados.br)



14



A peça emitida pelo policial, com efeito, apenas retrata que quem comunicou esteve na delegacia, informando a ocorrência do alegado acidente de trânsito. **É DOCUMENTO UNILATERAL POR EXCELÊNCIA.**

O artigo 405 do Código de Processo Civil determina que "**o documento público faz prova não só de sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença**".

Ora, **o acidente narrado na certidão de registro NÃO OCORREU NA PRESENÇA DO ESCRIVÃO** nem do policial que lavrou o tal registro, pelo que é lícito concluir que **O DOCUMENTO POLICIAL JUNTADO AOS AUTOS NÃO FAZ PROVA DOS FATOS, PORTANTO, NÃO CUMPRE O EXIGIDO EM LEI.** Nesse sentido tem sido a melhor jurisprudência:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE. ALTERAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. **1. O boletim de ocorrência não goza de presunção juris tantum de veracidade das informações, porquanto tão somente aponta as declarações colhidas unilateralmente pelos interessados, sem, entretanto, certificar que a descrição seja verídica. Precedentes.** 2. Na hipótese, entretanto, o Tribunal de origem não levou em consideração apenas o boletim de ocorrência, mas, sobretudo, a prova testemunhal, concluindo que ficou demonstrada a culpa exclusiva do condutor da carreta de propriedade da agravante no acidente em comento, bem como a comprovação dos danos materiais suportados pela parte autora. Nesse contexto, afigura-se inviável rever tal conclusão, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ. 3. É impossível conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1237811/MG, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Corte de origem, mediante análise do

www.rms.adv.br

 rms-advogados

 @rmsadvogados

 rmsadvogados.br



15



conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que não ficou comprovado o nexo de causalidade entre o dano alegado pela autora e a conduta da ré, **uma vez que o boletim de ocorrência e o prontuário médico basearam-se em narrativa unilateral da autora, e que o depoimento da testemunha arrolada não corroborou as alegações autorais.** Nesse contexto, afigura-se inviável rever tal conclusão, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 874.030/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 20/10/2016)

Com efeito, não há como considerá-lo declaração válida, visto que não demonstra nexo de causalidade entre o alegado acidente e a lesão do autor. Sendo assim, requer que seja a presente demanda declarada **IMPROCEDENTE**, ante a absoluta carência de suporte probatório.

#### DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

O seguro DPVAT materializa-se por meio de um contrato, de imposição legal, mas sempre um contrato. E sendo, como é, um contrato de seguro, não foge à índole eminentemente indenizatória que o caracteriza, nos exatos termos dos arts. 757 e 781 do Código Civil, de vez que o interesse legítimo do segurado não pode ser superior aos seus reais prejuízos e a indenização não pode ultrapassar o valor desse interesse, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa.

A responsabilidade que daí decorre, para ambas as partes (a bilateralidade também é da essência do contrato de seguro), é CONTRATUAL, e não extracontratual. Não se aplica, dessa forma, *in casu*, a Súmula 54 do STJ, segundo a qual "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

Tendo em vista que a seguradora efetuou o pagamento da indenização devida ainda na via administrativa, ainda que este d. Juízo entenda por julgar procedente o pedido de complementação da indenização, o que se admite tão somente a título argumentativo, não há que se falar em inadimplência contratual, não podendo a Ré, portanto, ser sancionada com juros de mora.

Desta feita, não tendo a seguradora praticado qualquer ilicitude, caso seja condenada a complementar a indenização já paga,

[www.rms.adv.br](http://www.rms.adv.br)

 rms-advogados

 @rmsadvogados

 rmsadvogados.br



16



o que se admite apenas por apego ao debate, não são os juros moratórios devidos, cabendo contar-se a incidência dos mesmos, quando muito, A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL, conforme disposição expressa do art. 405 do Código Civil e súmula 426 do STJ:

**Súmula 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.**

Acerca da CORREÇÃO MONETÁRIA, espera a Ré que seja observada a DATA DO EVENTO DANOSO como termo inicial para a sua incidência, face o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula n° 580 dessa Corte:

*Súmula 580/STJ: "A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7° do art. 5° da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso."*

Adicionalmente, constata-se que há na Lei do Seguro DPVAT dispositivo que disciplina expressamente a correção monetária, qual seja o art. 5°, §7° da Lei n° 6.194/74, a qual prevê *in verbis*:

*Art. 5° O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.*

*(...)*

*§7° Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado.*

Com efeito, o comando inserido no art. 5°, §1°, da Lei 6.194/74, estabelece que as indenizações do Seguro DPVAT deverão ser pagas no prazo de "30 dias da entrega dos ... documentos" elencados na lei. Diante disso, determina o §7° do referido dispositivo legal que apenas "na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária" os valores correspondentes às indenizações do Seguro DPVAT "sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido".

Não se trata de uma especificidade do Seguro DPVAT, tendo em vista que o art. 772 do Código Civil concede o mesmo tratamento à matéria:



Art. 772 - A mora do segurador em pagar o sinistro obriga à atualização monetária da indenização devida segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, sem prejuízo dos juros moratórios.

Assim, verifica-se que em caso de uma eventual condenação, a correção deve incidir a partir do evento danoso, nos moldes do que estabelece a Súmula nº 580 do STJ, não havendo que se falar em juros de mora.

### DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista o baixo grau de complexidade do feito, sua natureza, o local onde tramita e a celeridade da demanda, em caso de condenação, o que se admite apenas por argumentar, requer sejam fixados os honorários advocatícios no mínimo legal de 10%, conforme dispõe o artigo 85 do CPC.

Contudo, se isto não ocorrer, sendo o Autor beneficiário de assistência judiciária gratuita se requer que seja respeitado o limite de 15% estabelecido pelo art. 11, §1º, da Lei nº 1.060/50, que determina:

*"Art. 11 - Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.*

*§1º - Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15%(quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença." (grifo nosso)*

Nesse sentido, já se pronunciou nossa jurisprudência:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO - 1. Apontando a parte embargante que houve condenação em honorários fora dos limites do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, dele não cuidando o Acórdão recorrido, impõe-se a integração, ainda mais considerando a divergência jurisprudencial que existe sobre o ponto. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp - 297716 - MG - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 01.10.2001 - p. 00211)*

*EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AJG - VERBA ADVOCATÍCIA FIXADA EM PERCENTUAL QUE EXCEDE À LIMITAÇÃO DA LEI 1.060/50 - PREQUESTIONAMENTO - Equívoco na fixação dos honorários de advogado em 20% do valor da condenação. Afronta ao art. 11, § 1º da Lei 1.060/50. Limitação ao percentual de 15% que se impõe. Ausência de omissão substancial na apreciação da controvérsia jurídica central, segundo estabelece o art. 535, II do CPC. (TJRS - EDcl 70005256284 - 9ª C.Cív. - Rel. Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino - J. 27.11.2002)*

www.rms.adv.br

 rms-advogados

 @rmsadvogados

 rmsadvogados.br



18



Assim, requer que, havendo condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que seja arbitrada no mínimo legal (10%) e, se isto não ocorrer, que seja observado o teto estabelecido pela Lei de Assistência Judiciária Gratuita de 15% sobre o valor da condenação.

#### **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Por fim, com o fito demonstrar, de forma límpida, que a presente ação não merece prosperar, requer que seja juntado o Processo Administrativo, em sua íntegra, que segue em anexo, o qual demonstra a veracidade de todos os fatos e fundamentos alegados pela ora contestante.

#### **DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL JUDICIAL**

Ademais, caso este douto magistrado não entenda pela desconsideração do suposto direito do Autor, o que se afirma apenas a título de argumentação, a Ré requer que V. Exa. **determine a realização de perícia judicial**, com o fito de averiguar se há incapacidade permanente e a sua repercussão, o qual demonstrará ao final que não há motivo para a presente ação.

Por oportuno, a Ré aproveita o ensejo para, de logo, apresentar os quesitos a serem respondidos pelo perito a ser designado.  
*Verbis:*

1 - Queira o Sr. Perito informar se existe nexos de causalidade entre as referidas lesões e o acidente relatado na petição inicial;

2 - O Autor possui alguma patologia que determine sua invalidez em caráter definitivo?

3 - Em caso positivo do item acima, o Autor em decorrência de tal patologia foi submetido a tratamento médico capaz de minimizar ou sanar a debilidade?

4 - Confirmado se realmente o Autor possui debilidade permanente, tal debilidade entende-se como TOTAL (corpo inteiro) ou PARCIAL (limitada a um membro ou função)?

[www.rms.adv.br](http://www.rms.adv.br)

 [rms-advogados](#)

 [@rmsadvogados](#)

 [rmsadvogados.br](#)



19



5 - Caso seja confirmado à debilidade do Autor como PARCIAL, tal debilidade é COMPLETA (inutilização do membro) ou INCOMPLETA (limitação funcional ou anatômica do membro)?

6 - Conforme o que versa a legislação, através do art. 3º, §1º, II da Lei 6.194/74, qual o grau da repercussão da debilidade do Autor?

*Lei 6.194/74 - Art. 3º, §1º, II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.*

#### DOS PEDIDOS

EX POSITIS, requer-se que este d. Julgador se digne a:

- I- **JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE A AÇÃO**, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, em consonância com o disposto no art. 485, I e VI, do CPC/2015, **INDEFERINDO** a inicial, em razão da ausência de documento obrigatório e absoluta carência de suporte probatório, conforme art. 5º, §5, da Lei 6.194/74, uma vez que a apresentação de laudo pericial fornecido pelo Instituto Médico Legal é indispensável para a comprovação dos fatos alegados na exordial;
- II- **JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE A AÇÃO**, tendo em vista que o valor pago administrativamente a título de indenização por invalidez está de total acordo com o disposto no art. 3º da Lei 6.194/74, não havendo qualquer determinação legal que justifique a complementação do valor da indenização securitária, tal fato ensejaria tão somente no enriquecimento sem causa do Autor;

[www.rms.adv.br](http://www.rms.adv.br)

 rms-advogados

 @rmsadvogados

 rmsadvogados.br



20



- III- Subsidiariamente, caso este d. Juízo entenda ser devida a complementação do valor já pago administrativamente, o que, *concessa vênia*, se admite tão somente a título argumentativo, uma vez que tal medida não possui amparo na legislação pátria, requer-se que seja valorado o *quantum* a ser pago com especial atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como ao disposto na Súmula 474 do STJ, tendo em vista que o valor pretendido pelo Autor é devido em casos de invalidez permanente inegavelmente mais graves que o caso em análise;
- IV- Requer-se, ainda, o **INDEFERIMENTO** do pedido de justiça gratuita, tendo em vista que o Autor optou por promover a presente ação com amparo de advogado particular quando poderia ter procurado a Defensoria Pública, o que destoaria do comportamento de quem alega não possuir condições de arcar com custas processuais sem comprometer o seu próprio sustento. Se isto não ocorrer, requer seja a verba honorária fixada no mínimo legal e, ainda mantendo entendimento contrário a este, que seja observado o teto estabelecido pela Lei de Assistência Judiciária Gratuita de 15% sobre o valor da condenação;
- V- Requer no caso de eventual condenação que a correção deve incidir a partir da data do evento danoso, nos moldes da Súmula 580/STJ, e juros de mora a partir da citação.
- VI- Sem prejuízo do ônus da prova, que é do Autor (art. 373, inciso I, do CPC), a Ré protesta pela produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, notadamente prova pericial, juntada de novos documentos e principalmente pela oitiva de testemunhas em audiência, se acaso necessários ao deslinde da contenda (art. 369 do CPC);

Por fim, reitera o pedido de que todas as publicações dos atos processuais posteriores sejam feitas **EXCLUSIVAMENTE** em nome

[www.rms.adv.br](http://www.rms.adv.br)

 [rms-advogados](https://www.linkedin.com/company/rms-advogados)

 [@rmsadvogados](https://www.instagram.com/@rmsadvogados)

 [rmsadvogados.br](https://www.facebook.com/rmsadvogados.br)



21



do advogado **WILSON SALES BELCHIOR**, inscrito na **OAB/PE** sob o número **1.259-A**, sob pena de nulidade.

Os documentos que instruem a presente contestação são declarados pelos causídicos/signatários da Demandada como autênticos, tratando-se de cópias fidedignas dos respectivos originais, o que declaram sob as penas da lei e calcados no artigo 219 do Código Civil de 2002 e no artigo 424 (primeira parte) do CPC.

Termos em que espera deferimento.

Fortaleza/CE, 07 de outubro de 2022.

**WILSON BELCHIOR**

**OAB/PE 1.259-A**

[www.rms.adv.br](http://www.rms.adv.br)

 rms-advogados

 @rmsadvogados

 rmsadvogados.br



22



BANCO DO BRASIL S.A.

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: Doc - Transferencia para conta em outro banco

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001                   AGÊNCIA: 1234                   CONTA: 12345

---

---

DATA DA TRANSFERENCIA: 09/10/2020

NUMERO DO DOCUMENTO: 320034640801

VALOR TOTAL: 1.687,50

TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: JOSEMAR FERREIRA DA SILVA

BANCO: 104

AGÊNCIA: 00559

CONTA: 000000108018

---

---

Número da Autenticação

FDCBE70CD10DA4EF



## RECIBO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS



### IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRO

ASL-0273167/20  
**Vítima:** JOSEMAR FERREIRA DA SILVA  
**CPF:** 065.020.074-81  
**CPF de:** Próprio  
**Seguradora:** PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS  
**Data do acidente:** 27/06/2020  
**Titular do CPF:** JOSEMAR FERREIRA DA SILVA

### DOCUMENTOS APRESENTADOS

#### Sinistro

Boletim de ocorrência  
Declaração de Inexistência de IML  
Documentação médico-hospitalar  
Documentos de identificação  
Outros

#### IZAQUE JOSE GOMES DA SILVA : 065.793.954-43

Comprovante de residência  
Declaração Circular SUSEP 445/12  
Documentos de identificação  
Procuração

#### JOSEMAR FERREIRA DA SILVA : 065.020.074-81

Autorização de pagamento  
Comprovante de residência

### ATENÇÃO

**O prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias, contados a partir da apresentação da documentação completa. Para informações sobre o Seguro DPVAT e consulta do andamento de processos de indenização, acesse [www.dpvatseguro.com.br](http://www.dpvatseguro.com.br) ou ligue para Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8H às 20H: 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato, 24H por dia, com o SAC: 0800 022 8189.**

**A indenização por invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00. Esse valor varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 6194/74.**

**A responsabilidade pela guarda dos documentos originais é do interessado/vítima.**

#### Portador da documentação apresentada

Data da apresentação: 28/09/2020  
Nome: IZAQUE JOSE GOMES DA SILVA  
CPF: 065.793.954-43

IZAQUE JOSE GOMES DA SILVA

#### Responsável pelo cadastramento na seguradora

Data do cadastramento: 28/09/2020  
Nome: Marta Marinho dos Santos  
CPF: 492.294.514-87

Marta Marinho dos Santos



## Procuração

Pelo presente instrumento particular de procuração, o outorgante abaixo qualificado confere ao outorgado, também qualificado, os poderes abaixo transcritos:

1. Outorgante JOSEMAR FERREIRO DA SILVA  
portador(a) do documento de identidade nº 6728846, expedido por SOS-PE, em  
1/1, inscrito no CPF sob o nº 06502007481, residente na  
AVIA NOVE, nº 52  
complemento \_\_\_\_\_, Bairro ALTO BELA VISTA, cidade  
CASA DE SANTO AGOSTINHO, Estado PE.

2. Outorgado FRANCO LEI GOMES DA SILVA  
portador(a) do documento de identidade nº 7042652, expedido por SOS-PE em  
1/1, inscrito no CPF sob o nº 06579395443, residente na  
ESTRADA VELHA DO GALVÃO, nº 170  
complemento \_\_\_\_\_, Bairro ALTO DOCE, cidade  
OLINDA, Estado PE.

Amplios poderes para praticar todos os atos administrativos e judiciais que se fizerem necessários na movimentação e conclusão dos processos novos e complementares do Seguro Obrigatório - DPVAT, e especialmente para preenchimento e assinatura do FORMULÁRIO DE AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO.

OLINDA OS GUARARAPES 25 de SETEMBRO de 2020.

Outorgante Josemar Ferreira da Silva.



## PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



### DADOS DO SINISTRO

**Número:** 3200346408 **Cidade:** Cabo de Santo Agostinho **Natureza:** Invalidez Permanente  
**Vítima:** JOSEMAR FERREIRA DA SILVA **Data do acidente:** 27/06/2020 **Seguradora:** PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

### PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

**Data da análise:** 05/10/2020

**Valoração do IML:** 0

**Perícia médica:** Não

**Diagnóstico:** FRATURA DE ÚMERO PROXIMAL ESQUERDO.

**Resultados terapêuticos:** TRATAMENTO CIRÚRGICO COM PLACA E PARAFUSO. ALTA.  
P 2/6/9/14\*/15\*/

**Sequelas permanentes:** LIMITAÇÃO DO ARCO DOS MOVIMENTOS DO OMBRO ESQUERDO.

**Sequelas:** Com sequela

**Documento/Motivo:**

**Nome do documento faltante:**

**Apontamento do Laudo do IML:**

**Conduta mantida:**

**Quantificação das sequelas:** APRESENTA APÓS ANÁLISE MÉDICO DOCUMENTAL DEBILIDADE FUNCIONAL MODERADA DO OMBRO ESQUERDO.

**Documentos complementares:**

**Observações:**

Este parecer substitui os demais pareceres anteriores a esta data.

### DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda completa da mobilidade de um dos ombros	25 %	Em grau médio - 50 %	12,5%	R\$ 1.687,50
<b>Total</b>			<b>12,5 %</b>	<b>R\$ 1.687,50</b>



## PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



### DADOS DO SINISTRO

**Número:** 3200346408 **Cidade:** Cabo de Santo Agostinho **Natureza:** Invalidez Permanente  
**Vítima:** JOSEMAR FERREIRA DA SILVA **Data do acidente:** 27/06/2020 **Seguradora:** PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

### PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

**Data da análise:** 02/10/2020

**Valoração do IML:** 0

**Perícia médica:** Não

**Diagnóstico:** FRATURA DE ÚMERO PROXIMAL ESQUERDO.

**Resultados terapêuticos:** TRATAMENTO CIRÚRGICO COM PLACA E PARAFUSO. ALTA.  
P 2/6/9/14\*/15\*/

**Sequelas permanentes:** LIMITAÇÃO DO ARCO DOS MOVIMENTOS DO OMBRO ESQUERDO.

**Sequelas:** Com sequela

**Documento/Motivo:**

**Nome do documento  
faltante:**

**Apontamento do Laudo  
do IML:**

**Conduta mantida:**

**Quantificação das  
sequelas:** APRESENTA APÓS ANÁLISE MÉDICO DOCUMENTAL DEBILIDADE FUNCIONAL MODERADA DO OMBRO ESQUERDO.

**Documentos  
complementares:**

**Observações:**


Este parecer substitui os demais pareceres anteriores a esta data.

### DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda completa da mobilidade de um dos ombros	25 %	Em grau médio - 50 %	12,5%	R\$ 1.687,50
<b>Total</b>			<b>12,5 %</b>	<b>R\$ 1.687,50</b>



## RECIBO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

 Seguradora Líder dos  
Consórcios do Seguro DPVAT

### IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRO

ASL-0273167/20

**Vítima:** JOSEMAR FERREIRA DA SILVA

**CPF:** 065.020.074-81

**Seguradora:** PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

**Data do acidente:** 27/06/2020

**Titular do CPF:** JOSEMAR FERREIRA DA  
SILVA

**CPF de:** Próprio

### DOCUMENTOS APRESENTADOS

#### Sinistro

Boletim de ocorrência  
Declaração de Inexistência de IML  
Documentação médico-hospitalar  
Documentos de identificação  
Outros

#### IZAQUE JOSE GOMES DA SILVA : 065.793.954-43

Comprovante de residência  
Declaração Circular SUSEP 445/12  
Documentos de identificação  
Procuração

#### JOSEMAR FERREIRA DA SILVA : 065.020.074-81

Autorização de pagamento  
Comprovante de residência

### ATENÇÃO

O prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias, contados a partir da apresentação da documentação completa. Para informações sobre o Seguro DPVAT e consulta do andamento de processos de indenização, acesse [www.dpvatseguro.com.br](http://www.dpvatseguro.com.br) ou ligue para Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8H às 20H: 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato, 24H por dia, com o SAC: 0800 022 8189.

A indenização por invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00. Esse valor varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 6194/74.

A responsabilidade pela guarda dos documentos originais é do interessado/vítima.

#### Portador da documentação apresentada

Data da apresentação: 28/09/2020  
Nome: IZAQUE JOSE GOMES DA SILVA  
CPF: 065.793.954-43

IZAQUE JOSE GOMES DA SILVA

#### Responsável pelo cadastramento na seguradora

Data do cadastramento: 28/09/2020  
Nome: Marta Marinho dos Santos  
CPF: 492.294.514-87

Marta Marinho dos Santos



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME  
**JOSEMAR FERREIRA DA SILVA**



DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF  
**6728846 SDS PE**

CPF  
**065.020.074-81**

DATA NASCIMENTO  
**12/08/1986**

FILIAÇÃO  
**GENIVALDO FERREIRA DA SILVA  
CARMELITA PETRONILA DA SILVA**

PERMISSÃO  
**[REDACTED]**

ACC  
**[REDACTED]**

CAT. HAB  
**AB**

Nº REGISTRO  
**05874220401**

VALIDADE  
**05/08/2024**

1ª HABILITAÇÃO  
**09/09/2013**

OBSERVAÇÕES  
**EAR  
CMTX**

*Josemar Ferreira da Silva*

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL  
**RECIFE, PE**

DATA EMISSÃO  
**14/08/2019**

*Roberto Carlos Moreira Fontelles*  
Roberto Carlos Moreira Fontelles  
Diretor Presidente

ASSINATURA DO EMISSOR

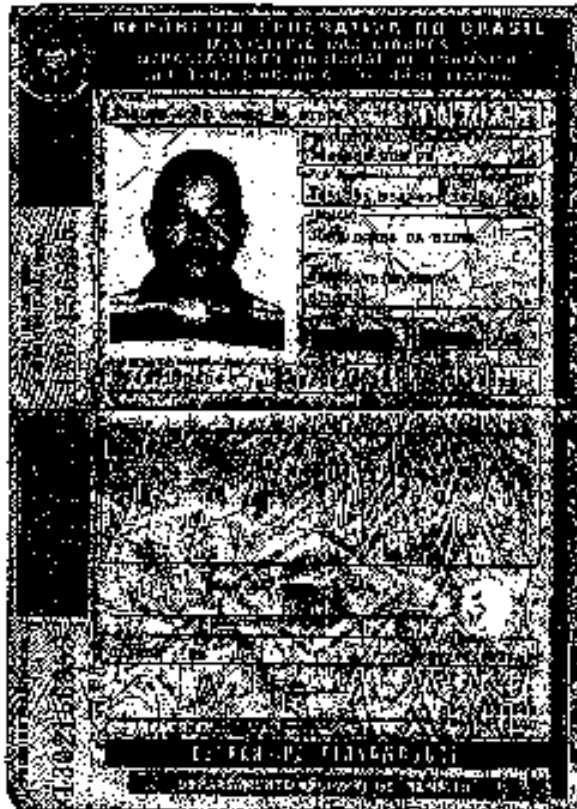
88768809174  
PE093963254

**PERNAMBUCO**

VÁLIDA EM TODO  
O TERRITÓRIO NACIONAL  
**1827732143**

PROIBIDO PLASTIFICAR  
**1827732143**







Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho  
Secretaria Municipal de Saúde



## DECLARAÇÃO

Consta em nº de ocorrência **S-834263** que a Unidade de Suporte Básica do Samu Cabo de Santo Agostinho foi solicitada no dia 27/06/2020, para prestar atendimento ao **SR JOSEMAR FERREIRA DA SILVA**, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº **065.020.074-81**, na BR 101 Sul s/n Charneca, próximo ao retorno e a Rua 34, no Cabo de Santo Agostinho.

O mesmo foi vítima de colisão moto com moto, sendo atendido no local e posteriormente removido para o Hospital Dom Helder Câmara.

Cabo de Santo Agostinho, 10 de julho de 2020.

Atenciosamente,

  
Camilla Zoppi  
Coordenação de Enfermagem  
Samu 192

Camilla Zoppi  
COREN-PE-120353-ENF

**SAMU 192**  
Cabo de Santo Agostinho



### Resumo de Alta Hospitalar / Orientação Final / Ficha de Esclarecimento

Nome: JOZEMAR FERREIRA SILVA Registro nº 400508  
Idade: \_\_\_\_\_ Sexo: M Data da Admissão: 29/06/20 Data da Alta: 30/06/20

Diagnósticos Definidos: Fraturas de úmero proximal

Conduta / Procedimentos Realizados: Osteossíntese

Prescrição para o Domicílio: ORTÓDONTIA (X) AINES

Informações Complementares: Responsabilidade susculatona (X)  
fisioterapia

Programação após Alta Ambulatório de Egresso: SIM  Data da Consulta: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ NÃO

Assinatura do Médico e Carimbo

Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco - SES / PE  
Fundação Professor Martiniano Fernandes - IMIP Hospitalar  
Hospital Metropolitano Sul - Dom Helder Câmara  
Rodovia BR 101 Sul - KM 95, CEP 54.510-000  
Cabo de Santo Agostinho - PE



### ATESTADO MÉDICO

Atesto para os devidos fins que o (a) senhor(a)

JOKIMAR FERNANDA SILVA foi atendido (a) neste

serviço no dia: 30/06/20 CID: S92.2

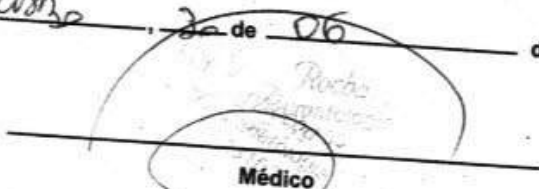
Necessitado de 15 dias de afastamento de suas atividades  
(no trabalho ou escola).

Estando apto para voltar ao trabalho.

Como acompanhante.

Outros: \_\_\_\_\_

luzia de 06 de 20 20

  
Médico





HOSPITAL  
DOM HELDER CÂMARA



GESTÃO  
IMIP  
HOSPITALAR

RECEITUÁRIO

João F. Sales

ly

vd anal

• betametaxila 500 — oler

Forma de aplicação 1/1/16

por 07 dias

• NORGIN 1g — oler

Forma de aplicação 6/6h

for 7 dias

Receita  
Ortopedia  
3106/20





FICHA DE INTERNAÇÃO DO PACIENTE

Atendimento do Paciente: 565148

Data e Hora do Atendimento: 27/06/2020 21:58

Usuário do Atendimento: EDJANEPB

Convênio: SUS - INTERNACAO

Nome do Paciente: JOSEMAR FERREIRA DA SILVA

Prontuário: 40058

Nome da Mãe: CARMELITA PETRONILA DA SILVA

Nome do Pai: GENIVALDO FERREIRA DA SILVA

Data do Nascimento: 12/08/1986

Idade: 33 anos Sexo: MASCULINO

Estado Civil: SOLTEIRO

RG: 6728846

SDS-PE Data Emissão: 13/09/2010

CPF: 06502007481

Certidão de Nascimento:

Data Emissão:

Naturalidade: CABO DE SANTO AGOSTINHO

Escolaridade: MEDIO (2º GRAU) COMPLETO

Carteira Nacional SUS: 162480299710001

Ocupação Habitual: VENDEDOR

Endereço: RUA NOVE

52 CENTRO

Cidade: CABO

PE

CEP: 54510020

Fone: 8187857556

DADOS DO ATENDIMENTO

Origem: SAMU

Jico: IJACIEL SOARES DE OLIVEIRA

CRM: 17726

Especialidade: ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA

Acomodação: SALA VERDE/AMARELA - TRAUMA

Leito: LEITO 17

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Autorizo a internação do paciente acima mencionado no HOSPITAL DOM HELDER CAMARA, bem como os tratamentos clínicos e cirúrgicos (intervenção cirúrgica, anestésias, transfusões, exames de sangue, ou qualquer outro tipo de exame médico laboratorial) que se fizerem necessários para o diagnóstico, tratamento, cura e o bem estar do paciente.

Cabo de Santo Agostinho, 27/06/2020

Assinatura e R.G. do Responsável: \_\_\_\_\_

SUMÁRIO DE ALTA

Condições de Alta: *Bebe em boas condições de saúde / não mais internado*

Diagnóstico: *fratura de rádio e ulna*

Procedimento: *osteossíntese*

Data em: *30/06/20* Hora: \_\_\_\_\_

Médico e C.R.M.: \_\_\_\_\_

Responsável pela retirada do paciente - Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura e R.G.: \_\_\_\_\_

HDM - Hospital Dom Helder Camara  
Wederlan R. Silva  
Assistente Adm. I  
SAME / Faturamento

*Wederlan R. Silva*  
HDM - Hospital Dom Helder Camara  
CCOH - Centro de Controle de Infec. Hosp.

*02/07/2020*





HOSPITAL  
DOM HELDER CÂMARA



GESTÃO  
IMIP  
HOSPITALAR

SOLICITAÇÃO DE EXAME DE DIAGNÓSTICO  
POR IMAGEM E MÉTODOS GRÁFICOS

NOME: Sorimar Ferreira IDADE: \_\_\_\_\_

REGISTRO: 40058 SETOR SOLICITANTE: \_\_\_\_\_ DATA: 1/1

AMBULATÓRIO  HOSPITAL ENF: \_\_\_\_\_ LEITO: \_\_\_\_\_

EMERGÊNCIA  URGÊNCIA  ROTINA  CONTROLE

EXAME: Rx ombro (E) A7/P

MOTIVO: \_\_\_\_\_

REQUISITANTE/CARIMBO: \_\_\_\_\_

LAUDO:

Fazer Rx no município  
de engem

DATA: 1/1

ASSINATURA E CARIMBO DO MÉDICO





Clinica: **AmorSaúde Cabo de Santo Agostinho** | (31) 3521-5550 - Rodovia BR-101 Sul, 101 - Distrito Industrial Diper - Cabo de Santo Agostinho - PE  
 Paciente: JOSEMAR FERREIRA DA SILVA | Tel: (81) 98482-3205 | CPF: 065.020.074-81 | Nascimento: 12/08/1986  
 Convênio: **Cartão de TODOS**

Recebido por: **Carolyna** | Data Emissão Pagto: **23/07/2020** | Data Agendamento: **23/07/2020**  
 Impressão: **2267845** | Usuário de Impressão: **Carolyna** | Dta. da Impressão: **23/07/2020 16:15:51**

Procedimento

RX do Ombro Ou Escapula Em Ap,Per

Repasse

40,00

Total: (1 itens):

R\$ 40,00

**Boris Berenstein** | Tel: (81) 3216-1900 - Avenida Presidente Getúlio Vargas, 745, Centro, Cabo de Santo Agostinho - PE

AMOR SAUDE  
 CLINICA MEDICA ODONTOLÓGICA  
 SANTO ANTONIO LTDA  
 CNPJ: 30.984 100/0001-60  
 Rod. Br 101 Sul, 2750  
 Dist. Industrial  
 Cabo de Santo Agostinho - PE  
 (81) *Carolyna*



**FICHA DE CONFIRMAÇÃO DO AGENDAMENTO**

Setor: **AMBULATORIO DE EGRESSO**

Usuario do Agendamento: LAISMSR

Paciente: **40058 JOSEMAR FERREIRA DA SILVA**

Serviço: **ORTOPEDIA/TRAUMATOLOGIA**

Medico do Agendamento: **LEONARDO CAMAROTTI DE OLIVEIRA CANEJO**

Convênio: **SIA/SUS - AMBUL/URGEN.EMERG**

Tipo de Agendamento:

Data da Agenda: **17/08/2020**

**PREZADO CLIENTE, AS SENHAS SERÃO ENTREGUES POR ORDEM DE CHEGADA**

HORÁRIO: 07h ATÉ 08h.

**APÓS O HORÁRIO, NÃO SERÁ POSSÍVEL O ATENDIMENTO**

**CONFIRMAR CONSULTA UM DIA ANTES. FONE: (81) 3183-0149 A PARTIR DAS 13HS..**

**PARA ATENDIMENTO É OBRIGATORIO APRESENTAÇÃO DESTE DOCUMENTO E RG OU CPF**





# HOSPITAL METROPOLITANO DOM HELDER CAMARA



Atendimento: 565134

Data e Hora: 27/06/2020 18:46

Senha da Classificação: [REDACTED]

Paciente: 40058 JOSEMAR FERREIRA DA SILVA Sexo: MASCULINO  
 Data do Nascimento: 12/08/1986 Idade: 33 anos Convenio: 2 SUS/SIA AMBURG  
 Nome da Mãe: CARMELITA PETRONILA DA SILVA Nome do Pai: GENIVALDO FERREIRA DA SILVA  
 Estado Civil: SOLTEIRO Nome do Médico: IJACIEL SOARES DE OLIVEIRA CRM: 17726  
 Endereço: RUA NOVE -- BELA VISTA 52 Bairro: CENTRO  
 Cidade/UF: CABO PE Data de Emissão: SANDRACA  
 RG (Identidade): 6728846 Data de Emissão: 13/09/2010 Fone: 8187857556  
 CPF (Cadastro de Pessoa Física): 0650200748 Data de Emissão CRN:  
 Cartão SUS: 162480299710001

## RESUMO DE TRATAMENTO

Peso: \_\_\_\_\_ Altura: \_\_\_\_\_ Temperatura: \_\_\_\_\_ Hora: \_\_\_\_\_

### Queixa Principal

Paciente vítima de acidente motociclístico, queda  
 perda da consciência e/ou vômitos, náusea, dor no ombro  
 e tórax.

### Exame Físico

- (A) VHS: 12/13, PÊNIS: 12cm, com coroa cerivica
- (B) MVA em PHT, S/R, SatO<sub>2</sub> = 97%
- (C) RC em DT, BNFII, FC = 71 bpm
- (D) PUPILA: ISOCÓICA, PUPILAS GERAIS ECG = 25
- (E) PBDME FLUIDO, DEPRESSÍVEL, IMPROVA  
 Inibição do Onda (E)

### tese Diagnostico

- Politrauma

### Conduta Terapeutica

- Solicito Rx do Tórax

### Prescrição Médica

- DIETA RENO
- DORIM, 50mg, 1x em 12h
- 150mg, 500mg

19:50h  
 [Signature]

Dra. Danielle Taji Magalhães  
 Médica  
 CRM PE 10345  
 Carimbo Médico

EM CASO DE INTERNAÇÃO FAVOR INFORMAR



# HOSPITAL DOM HELDER CAMARA

Resumo da Classificação de Risco - Protocolo

PROTOCOLO CLASSIFICAÇÃO REDE IMIP

Data e hora retirada da senha: 27/06/2020 18:34



Nome Paciente: JOSEMAR FERREIRA DA SILVA  
Cód. Paciente:  
Data de Nascimento: 12/08/1986  
Sexo: Masculino  
Idade: 33 anos  
Senha: 0026  
Convênio:  
Atendimento:  
SAME:

Período: 27/06/2020 18:35 - 27/06/2020 18:43

ROSALIA GOMES DA SILVA - COREN: 226189 - FUNÇÃO: ENFERMEIRO(A) - CLASSIFICAÇÃO

Prioridade:

Cor:

AMARELO

Queixa Principal:

PACIENTE TRAZIDO PELO SAMU CABO, APOS COLISAO MATO X MOTO, CURSANDO COM DOR EM OMBRO E + TORAX HA 30 MINUTOS.

Observação:

NEGA HAS, ALERGIAS MEDICAMENTOSAS. REFERE DM, FAZ USO DE INSULINA NPH 1 X DIA, METIFORMINA E GLIBENCLAMIDA 1 X DIA. SAT 97%, FC 71 BPM, PA 190/110

fluxograma sintoma:

TRAUMA

Discriminador(es):

- SUSPEITA DE FRATURA OU LUXAÇÃO SEM DEFORMIDADE  
- DOR MODERADA (4-7/10)

Especialidade:

ORTOPEDIA/TRAUMATOLOGIA

Acolhido(a) por: ROSALIA GOMES DA SILVA - COREN: 226189 - FUNÇÃO: ENFERMEIRO(A)

Data Impressão: 27/06/2020 18:43

Sistema de Acolhimento com Classificação de Risco

Página 1 de 1



### HISTÓRIA CLÍNICA

Identificação

Nome: JOSEMAR FERREIRA DOS SANTOS Registro: 40051 Nº Atendimento: \_\_\_\_\_  
Idade: 33 Sexo: M Estado Civil: \_\_\_\_\_ Cor: \_\_\_\_\_ Acompanhante: ( ) Sim - ( ) Não  
Clínica: TR Enfermaria: \_\_\_\_\_ Leito: \_\_\_\_\_ Ocupação: \_\_\_\_\_

Queixa Principal e Duração: \_\_\_\_\_

Dor ombro @

História da Doença Atual: \_\_\_\_\_

Acute onset. Moderate. Pain +  
limit. of movement.

Prod. clear urine @

Interrogatório Sintomatológica: \_\_\_\_\_

Pain limit. of movement.



EVOLUÇÃO CLÍNICA

Nome Compl.: JOSEMAR FERREIRA DA SILVA Data Nasc.: 12/08/86
Registro: 40084 Clínica: ortoped Enfermaria: Leito:

Table with columns for Date/Time and clinical notes. Includes handwritten entries for 27/06/2020 and 28/06/2020, detailing orthopedic procedures and patient status.

Signature: Igor Abudab, CRM 27778

Signature: Dr. Bruno Daltro, CRM 26.693

Signature: Dr. Bruno Daltro, CRM 26.693



TRIAGEM DE RISCO NUTRICIONAL – NRS 2002

Data: 28/06/20

Paciente: Joeman Ferreira da Silva Registro: 40058 DN: 12/08/86  
 Peso atual: \_\_\_\_\_ Peso habitual: 69 A/I: 1,65 CP: \_\_\_\_\_ CB: \_\_\_\_\_ Idade: 33 Leito: Verde-7A0

Parte 1 – Triagem Inicial	SIM	NÃO
Paciente Apresenta IMC < 20,5?		X
Houve Perda de Peso nos Últimos 3 meses?		X
Houve Redução na Ingesta de alimentos na última semana?		X
Paciente apresenta doença grave, está em mau estado geral ou UTI?		X

SIM: Se a resposta for "sim" para qualquer uma das questões, o Nutricionista deverá continuar a preencher a parte 2.

NAO: Se a resposta for "não" para todas as questões, reavaliar o paciente semanalmente.

Se o paciente tiver indicação de cirurgia de grande porte, deve-se considerar Terapia Nutricional para evitar riscos associados. Continue e preencha a parte 2.

Parte 2 – Triagem do Risco Nutricional

Estado Nutricional		Gravidade da doença (Efeito do estresse metabólico no aumento das necessidades nutricionais)	
Ausente (Pontuação 0)	Estado Nutricional Normal	Ausente (Pontuação 0)	Necessidades Nutricionais Normais
Leve (Pontuação 1)	Perda de peso >5% em 3 meses ou ; Ingestão alimentar abaixo de 50-75% da necessidade normal na semana anterior.	Leve (Pontuação 1)	Fratura de Quadril; Pacientes crônicos com complicações agudas; Cirroze, doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC), Diabetes, Câncer, Hemodiálise crônica.
Moderado (Pontuação 2)	Perda de peso >5% em 2 meses ou ; IMC 18,5-20,5 + condição geral comprometida ou ; Ingestão alimentar entre 25-60% da necessidade normal na semana anterior.	Moderado (Pontuação 2)	Cirurgia abdominal de grande porte; Acidente vascular cerebral (AVC); Pneumonia grave; Doenças malignas hematológicas (leucemias e linfomas).
Grave (Pontuação 3)	Perda de peso >5% em 1 mês (>15% em 3 meses) ou IMC <18,5+ condição geral comprometida ou ; Ingestão alimentar entre 0-25% da necessidade normal na semana anterior.	Grave (Pontuação 3)	Trauma Craniano; Transplante de medula óssea; Pacientes em cuidados intensivos (APACHE >10).

Pontuação (Estado nutricional) + Pontuação (gravidade da doença) = Escore total= 0

Para calcular o escore total: A. Encontre o escore (de 0 a 3) para o estado nutricional e para a gravidade da doença (escolher apenas a variável de maior gravidade). B. Some os dois escores para obter o escore total; C. Se o paciente apresentar idade > ou igual a 70 anos, adicione 1 ponto ao escore total para ajustar a fragilidade dos idosos.

Escore total > ou igual a 3: O paciente está em risco nutricional e a TN deve ser iniciada.

Escore total < 3: No momento, o paciente não apresenta risco nutricional e deve ser reavaliado semanalmente. Porém, se o paciente tiver indicação de cirurgia de grande porte deve-se considerar terapia nutricional para evitar riscos associados.

RISCO NUTRICIONAL: ( ) SIM (X) NÃO

Pontuação =1: A necessidade protéica está aumentada, mas o déficit protéico pode ser recuperado pela alimentação oral ou pelo uso de suplementos, na maior parte dos casos.

Pontuação =2 A necessidade protéica está substancialmente aumentada e o déficit protéico pode ser recuperado na maior parte dos casos com o uso de suplementos orais / dieta enteral.

Pontuação =3 A necessidade protéica está substancialmente aumentada e não pode ser recuperada somente pelo uso de suplementos orais / dieta enteral.

Nutritional Risk Screening – NRS é baseada em estudos clínicos randomizados e recomendada pelo Guideline da ESPEN\* para o âmbito hospitalar

Kondrup J, Allison SP, Elia M, Vellas B, Plauth M; Educational and Clinical Practice Committee. European Society for Parenteral and Enteral Nutrition (ESPEN). ESPEN guidelines for nutrition screening 2002. Clin Nutr 2003;22(4):415-21. \*European Society for Parenteral and Enteral Nutrition. Questionário traduzido e utilizado pela nutricionista Mariana Raslan.

Elia A. Pereira Baretto  
Nutricionista  
R.N 6 - 106 16

Nutricionista



LFU2



**HOSPITAL METROPOLITANO DOM HELDER CAMARA**  
MV 2000 - Sistema de Centro Cirúrgico e Obstétrico  
Ficha de Cirurgia Descritiva

Página.: 0001  
Data.....: 29/06/2020  
Hora.....: 19:15

Aviso de Cirurgia : 46945 Sala : 0003 SALA 03  
Paciente : 40058 JOSEMAR FERREIRA DA SILVA Atendimento :  
Convênio Atend. : Carteira :  
Leito : Idade :33 Anos  
Dt. Início : 29/06/2020 18:14 Dt. Fim : 29/06/2020 19:14  
Cid Pré-Operatório : S825 FRATURA DO MALEOLO MEDIAL  
Cid Pós-Operatório :

cedimento: 0408020393 TRAT CIRU DA FRAT. DA DIAF. DO UMERO (PRINCIPAL)  
Convênio: 001 SUS - INTERNACAO  
Anestesia: 29 BLOQ PLEXO BRAQUIAL

RGIAO 13722 JULIO TADEU ARRAES DA CUNHA SOUZA  
ESTESISTA 19720 BIANCA JUGURTA VIEIRA DE LIMA ALVES

**Descrição Cirúrgica :**

**DESCRIÇÃO CIRÚRGICA**

1. PACIENTE EM POSICAO DE CADEIRA DE PRAIA SOB ANESTESIA GERAL
2. ASSEPSIA DO CAMPO COM POVIDINE E COLOCAÇÃO DOS CAMPOS CIRÚRGICOS
3. INCISÃO DELTO-PEITORAL DO OMBRO E.
4. ABORDAGEM POR PLANOS ATÉ FOCO DE FRATURA
5. REDUÇÃO DA FRATURA + FIXACAO COM 1 PLACA 1/3 DE CANO + 4 PARAFUSOS CORTICAIS E 1 PARAFUSO ESPONJOSO 40
6. LIMPEZA DA FERIDA OPERATÓRIA COM SF 0,9%
7. REALIZADO HEMOSTASIA
8. TURA POR PLANOS
9. CURATIVO
10. RX DE CONTROLE

**Achados Cirúrgicos:**

**Descrição Complementar**

Dr. Julio Tadeu Arraes  
Ortopedia/Traumatologia  
CRM 13722 - SBO 10.000

02/07/2020



Registro: 40058  
Nome: JOSEMAR FERREIRA DA SILVA  
Mãe: CARMELITA PETRONILA DA SILVA  
End.: RUA NOVE Nº: 52  
Enferm.: LEITO 17

Atendimento: 565148  
Leito: 618

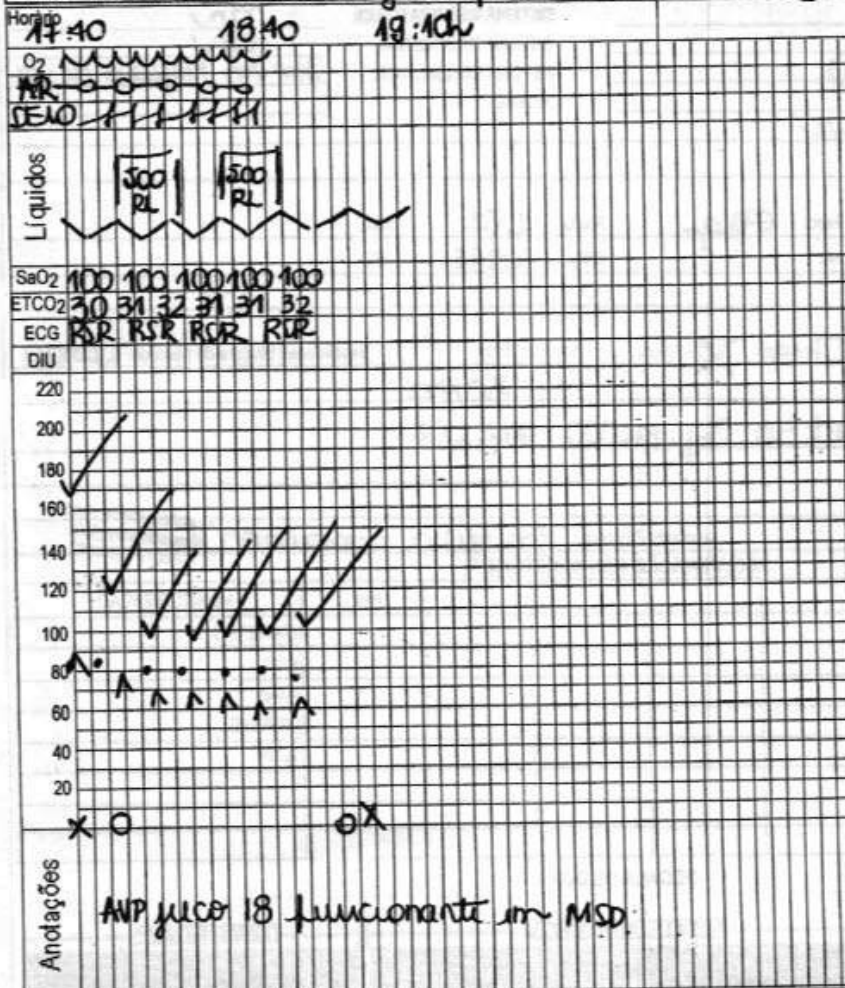
Dt. Cad: 21/10/2012  
Dt. Nas: 12/08/1986  
Bairro: CENTRO  
Cidade: CABO  
CNS: 162480299710001

Sexo: M Cor: Pardo Idade: 33 Risco: II DATA: 29/06/2020

CRM: 24962 Anestesista: Ana Carolina Vulto Cirurgião: Julio

Medicação Pré-Anestésica:  Urgência:  Não  Sim

Cirurgia: Tratamento cirúrgico fratura de úmero (E)



Drogas Usadas	Doses
BLOQUEIO	
Ropivacaína 0.5%	20ml
EV	
· Lidocaina	80mg
· Clazodina	2g
· Fentanil	200mcg
· Propofol	1.80ml
· Succinilcolina	40mg
· Rocuronio	50mg
· Dipirona	2g
· morfina	5mg
· Ettilfrina	4mg
· Cetamina	20mg
· Noctámina	2.5mg
· Atropina	1.0mg

Monitorização

<input checked="" type="checkbox"/> Cardioscópio	<input type="checkbox"/> BIS
<input checked="" type="checkbox"/> Oxímetro	<input type="checkbox"/> Temperatura
<input type="checkbox"/> PNI	<input type="checkbox"/> Swan-Ganz
<input type="checkbox"/> Sonda Vesical	<input type="checkbox"/> Analisador Gases
<input checked="" type="checkbox"/> Capnógrafo	<input type="checkbox"/> PVC
<input type="checkbox"/> Estet. Pré-Cordial	<input type="checkbox"/> Estimulador de Nervos
<input type="checkbox"/> Outros	<input type="checkbox"/> Linha Arterial
	<input type="checkbox"/> PP / VS

Técnica Anestésica

<input type="checkbox"/> Acompanhamento Respiração	FR 10
<input type="checkbox"/> Sedação	PIT
A. Geral	PEEP 5
<input type="checkbox"/> EV	FiO <sub>2</sub> 60%
<input type="checkbox"/> Inalatória	Bloqueio
<input type="checkbox"/> Balanceada	<input type="checkbox"/> Raqui
<input checked="" type="checkbox"/> A.G. + Bloqueio	<input type="checkbox"/> Peri
Método	<input checked="" type="checkbox"/> Braquial
<input type="checkbox"/> Valvular	ML
<input type="checkbox"/> Avalvular	Traqueo. Cateter SI <input type="checkbox"/> IN <input type="checkbox"/>

Balanco hidrico final:

Perdas: Jejum, Perdas Insensíveis, Diurese, Sangramentos

Ganhos: RL 500 + 500, SF0,9%

Intercorrências:  Sim  Não

Proteção ocular posicionado em cadeira de praia.

OBS. Bloqueio de Plexo Braquial guiado por US-1 via ultrassonográfica - Anestesia G-ral Balanceada. Paciente desatado e monitorizado após realização de B.P.B. Pnex. Indução com Propofol em sequência rápida com Tn° 75 µg/kg.

Assinatura do Anestesista: Ana Carolina Vulto  
Anestesiologista CRM - PE 24.962





HOSPITAL  
DOM HELDER CÂMARA



GESTÃO  
IMIP  
HOSPITALAR

1. Identificação

Leito da SRPA 08

Nome: Joacemar Floréna data: 29/06/20 Hora: 19:30 Registro: 400558  
Leito de origem: \_\_\_\_\_

2. Procedimento cirúrgico

Cirurgia: fratura de umero  
Tipo de anestesia: bloqueio + geral  
Equipe: Dr. Julio Ardes Anestesta: Dr. Ana Carla

3. Admissão

Estado geral: ( ) Bom  Regular ( ) Torporoso ( ) Grave  
Respiração:  Espontânea ( ) Assistida não invasiva ( ) Entubado ( ) Traqueostomizado  
Sonda: ( ) SVD ( ) SNG ( ) SNE  
Acesso Venoso Periférico: ( ) Não  Sim Onde: \_\_\_\_\_  
Acesso Venoso Central:  Não ( ) Sim Onde: \_\_\_\_\_  
Drenos: ( ) não ( ) sim Onde: \_\_\_\_\_  
Sinais vitais: PA: \_\_\_\_\_ x \_\_\_\_\_ mmHg FR: 12 p/min FC: 77 p/min SaPO2: 100  
Glasgow: \_\_\_\_\_

4. Monitorização

SSVV/ Horário	15'	30'	60'	1:30 h	2:00 h	3:00 h
PA	119/45	119 x 120	120 x 124	122 x 115	123 x 105	118 x 114
FR	14	13	11	15	10	13
FC	68	77	87	80	83	89
SaPO2	100%	99.1%	100%	97%	96%	99%
Glasgow	-	-	-	-	-	-

5. Intercorrências/observações:

Às 22:00 Paciente desbu com pelo hipertensão, em antibiotic.  
PA: 170 x 114 mmHg CP: captopril 25 mg SL.

Dra. Camilla Modesto  
Médica Anestesta  
CRM 16663

6. Alta da SRPA

Sinais vitais: PA: \_\_\_\_\_ FC: \_\_\_\_\_ FR: \_\_\_\_\_ SaPO2: \_\_\_\_\_ Glasgow: \_\_\_\_\_

Destino: ( ) Enfermaria ( ) UTI ( ) Emergência ( ) Ambulatório ( ) Residência

Data: \_\_\_\_\_ Horário: \_\_\_\_\_ Responsável pelo encaminhamento: \_\_\_\_\_

Alta da SRPA pelo médico: \_\_\_\_\_

Dra. Camilla Modesto  
Médica Anestesta  
CRM 16663

CÓD: 38398





**SISTEMATIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA  
DE ENFERMAGEM PERIOPERATÓRIA  
BLOCO CIRÚRGICO - SRPA**



Nome: Yasemar Caroline de Sales Registro: 40058 Leito: 02  
 Procedimento cirúrgico: Fret Único E Data: 29/06/20 Hora: 22

DIAGNÓSTICO	INTERVENÇÕES DE ENFERMAGEM	HORÁRIOS
1. Ansiedade <input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> Encorajar verbalização dos sentimentos e medos	
	<input type="checkbox"/> Proporcionar apoio emocional	
	<input checked="" type="checkbox"/> Dar informação ao paciente e familiares	
	<input type="checkbox"/> Outros	
2. Ventilação prejudicada ( )	<input type="checkbox"/> Manter decúbito elevado	
	<input type="checkbox"/> Aspirar vias aéreas superiores sempre que necessário	
	<input type="checkbox"/> Ensinar o paciente a tossir de forma eficaz	
	<input type="checkbox"/> Manter o paciente em posição de Fowler	
	<input type="checkbox"/> Anotar horário/valor de queda da saturação. FC e FR	
	<input type="checkbox"/> Instalar ( ) Manter ( ) Anotar oximetria de pulso	
	<input type="checkbox"/> Outros	
	<input type="checkbox"/> Registrar frequência, volume e aspecto da diurese de ___/___h	
3. Padrão de eliminação urinária ( ) Diminuído ( ) Aumentado	<input type="checkbox"/> Estimular eliminações por meios físicos (ligar torneira, ou usar compressas frias no abdômen)	
	<input type="checkbox"/> Colocar o paciente em posição de Fowler	
	<input checked="" type="checkbox"/> Orientar o aumento da ingestão hídrica, se não houver restrição	
	<input checked="" type="checkbox"/> Registrar se: <input checked="" type="checkbox"/> Dor ao urinar	
	<input checked="" type="checkbox"/> Abaulamento em região suprapúbica <input type="checkbox"/> Ausência de diurese espontânea	
	<input type="checkbox"/> outros	
4. Dor ( ) Local: _____ ( ) Leve ( ) Moderada ( ) Severa	<input checked="" type="checkbox"/> Verificar qual posição adequada do paciente	
	<input checked="" type="checkbox"/> Avaliar a localização e a intensidade da dor	
	<input type="checkbox"/> Reavaliar a dor após 30 min. Da administração da medicação	
	<input checked="" type="checkbox"/> Identificar fatores desencadeantes da dor	
	<input checked="" type="checkbox"/> Registrar características e intensidades da dor	
5. Integridade tissular prejudicada ( )	<input type="checkbox"/> Descrever características da lesão	
	<input checked="" type="checkbox"/> Realizar curativo a cada <u>24/24h</u>	<u>06</u>
	<input type="checkbox"/> Realizar mudança de deúbito a cada 3 horas caso não haja contra-indicação	
	<input type="checkbox"/> Medir débito de dreno de ___/___h	
	<input checked="" type="checkbox"/> Manter curativo oclusivo por <u>24h</u>	
6. Sangramento ( ) Local: _____ ( ) Leve ( ) Moderada ( ) Severo	<input type="checkbox"/> Outros	
	<input type="checkbox"/> Aferir pressão arterial de <u>15/15min até 2 vezes</u>	
	<input type="checkbox"/> Manter elevado: _____	
	<input type="checkbox"/> Realizar curativo oclusivo	
	<input type="checkbox"/> Outros	
7. Imobilidade no leito prejudicada ( )	<input type="checkbox"/> Pinçar dreno ao manusear o paciente	
	<input type="checkbox"/> Avaliar mobilização de dreno (Tracionado)	
	<input type="checkbox"/> Manter repouso no leito em posição: _____	

CÓD. 38605



**IDENTIFICAÇÃO INSTRUMENTAL**

1. Identificação

Nome: Adelmar Ferreira da Silva Data: 29/10/20 Registro: 400535  
 Convênio: SUS Leito: \_\_\_\_\_ Hora: 17:20

2. Equipe médica:

Cirurgião: Dr. Julio Arag 1º auxiliar: \_\_\_\_\_  
 Anestesta: Dr. Jairo Costa Instrumentador: Luadiane  
 Circulante: Wesley

INSTRUMENTAL	VALIDADE	INDICADOR
cap - copo Cunha de boca	blue → black STEAM	
Prote Alce CX 3.5 Cromis	LEVEL blue → black 25.12.208754	
Prote H.H.S. Cunha para alce	STEAM 25.06.20 01 CME H.H.S.S.	
Prote N.2.0 Cunha Distal	LEVEL blue → black	
Alce de Autoc- tativa	blue → black STEAM	
	blue → black STEAM	

CÓD. 38236



MATERIAL DE SALA CIRÚRGICA

PACIENTE:	<i>Ismael Roberto da Silva</i>	DATA:	<i>29-6-20</i>
CIRURGIÃO:	<i>Dr. João Luiz</i>	RG:	<i>400538</i>
ANESTESISTA:	<i>Dr. João Carlos</i>	AUXILIAR:	-
CIRURGIA:	<i>Ressecção test. Unas 698</i>	ANESTESIA:	<i>Sed + Aloquor</i>
ESTRUMENTADOR:	<i>Neofane</i>	COORDENAÇÃO DO BLOCO:	<i>Dr. João</i>
CIRCULANTE:	<i>Amélia</i>	COREN:	
ENFERMEIRA:	<i>Roberta</i>	HORÁRIO INICIAL:	<i>18:20</i>
		HORÁRIO FINAL:	

DESCRIÇÃO MATERIAL USADO EM SALA			
AGULHAS			
13X4,5	25X7	25X8	40X12
CARDIOPLEGICA	STIMUPLEX	RAQUI 25	RAQUI 27
ATADURAS			
CPPE 10CM	CREPE 15CM	CREPE 20CM	CREPE 30CM
ADA 10CM	GESSADA 15CM	GESSADA 20CM	
CANULAS			
TRAQUEOST 7,0	TRAQUEOST 7,5	TRAQUEOST 8,0	TRAQUEOST 8,5
TRAQUEOST 9,0			
CATETER			
NASAL	CENTRAL PVC	EPIDURAL 16	SUBCLAVIA 16
PERIDURAL 17	JELCO 18	JELCO 16	JELCO 18
JELCO 20	JELCO 22	JELCO 24	
LIMPADORES			
CLIP 100	CLIP 200	CLIP 300	CLIP 400
CURATIVOS			
ADAPTIC	KERLIX	PURILON	TELA MARLEX
EQUIPOS			
BOMBA	BOMBA FOTO	P/SANGUE	P/SORO MACRO
EXTENSORES			
40CM	40CM	60CM	120CM
LAMINAS			
BISTURI 11	BISTURI 12	BISTURI 15	BISTURI 20
BISTURI 22	BISTURI 24	DERMATOMO 6	
LUVAS			
LUVA 7,0	LUVA 7,5	LUVA 8,0	LUVA 8,5
SERINGAS			
1ML	3ML	5ML	10ML
20ML	60ML	60ML CATETER	
AVENTAL CIRUR	B5. COLOSTOMIA	COMPRESSAS	CAPA P/ VIDEO
COLET. ABERTO	COLET. FECHADO	CONEXÃO 2VIAS	CONEXÃO 4VIAS
ELETRODOS	FILTRO UMIDIF.	GAZES	GELFOAN
KIT CIRURGICO	LATEX	TORNEIRA 3VIAS	PRESERV. URINA
SCALP 21	SCALP 23	TRANSOFIX	TRANS. PRESSAO

DESCRIÇÃO MATERIAL USADO EM SALA			
DRENOS			
KHER 8	KHER 10	KHER 12	KHER 14
KHER 18	SUCÇÃO 3,2	SUCÇÃO 4,8	SUCÇÃO 6,4
BLAKER 19FR	BLAKER 24FR	TORAX 20	TORAX 26
TORAX 28	TORAX 30	TORAX 32	TORAX 36
SONDAS			
ENTERAL 10	ENTERAL 12		
ASPIRAÇÃO 10	ENDOTRAQ. 2,0	ENDOTRAQ. 2,5	ENDOTRAQ. 3,0
ENDOTRAQ. 3,5	ENDOTRAQ. 4,0	ENDOTRAQ. 4,5	ENDOTRAQ. 5,0
ENDOTRAQ. 5,5	ENDOTRAQ. 6,0	ENDOTRAQ. 6,5	ENDOTRAQ. 7,0
ENDOTRAQ. 7,5	ENDOTRAQ. 8,0	ENDOTRAQ. 8,5	ENDOTRAQ. 9,0
FOLEY 3VIAS 14	FOLEY 3VIAS 16	FOLEY 3VIAS 18	FOLEY 3VIAS 20
FOLEY 2VIAS 06	FOLEY 2VIAS 08	FOLEY 2VIAS 10	FOLEY 2VIAS 12
FOLEY 2VIAS 14	FOLEY 2VIAS 16	FOLEY 2VIAS 18	FOLEY 2VIAS 20
NASO 10	NASO 12	NASO 14	NASO 16
NASO 18	NASO 20	NASO 22	URETRAL 4
URETRAL 6	URETRAL 8	URETRAL 10	URETRAL 12
URETRAL 14	URETRAL 16	URETRAL 18	URETRAL 20
FIOS CIRÚRGICOS			
ALGODÃO 0	ALGODÃO 2-0	ALGODÃO 3-0	FITA CARDIACA
CROMADO 0	CROMADO 1	CROMADO 2-0	CROMADO 3-0
CROMADO 4-0	SIMPLES 2-0	SIMPLES 3-0	SIMPLES 4-0
SIMPLES 5-0	NYLON 2-0	NYLON 3-0	NYLON 4-0
NYLON 5-0	NYLON 6-0	NYLON 8-0	NYLON 9-0
NYLON 10-0	POLIESTER 2	POLIESTER 2-0	POLIESTER 3-0
POLIESTER 4-0	POLIESTER 5	PROLENE 0	PROLENE 2
PROLENE 2-0	PROLENE 3-0	PROLENE 4-0	PROLENE 5-0
VICRYL 0	VICRYL 1	VICRYL 2-0	VICRYL 3-0
VICRYL 4-0	CERA P/OSO	MARCAPASSO	VALVEKIT
SEDA 2-0	SEDA 3-0	MONOCRYL 3-0	MONOCRYL 4-0
SURGIGEL 5X75	ACO 1	ACO 4	ACO 6

